



TRÊS MARIAS TRANSPORTES

RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial

7039068-84.2016.8.22.0001

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. ANDAMENTOS RELEVANTES.....	4
3. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NESTES AUTOS.....	8
4. RELATÓRIOS DE ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS	36
4.1. FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (DEZEMBRO/2016 – MARÇO/2019)	36
4.2. DANIELA LIMA DA CRUZ (ABRIL/2019 – JANEIRO/2020)	38
4.3. PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARÇO/2020 – AGOSTO/2023). 41	
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	53
6. PROCESSOS TRABALHISTAS	58
6.1. PROCESSO CENTRALIZADOR - 0000360-49.2016.5.14.0004.....	58
6.2. ACORDO JUDICIAL ENGLOBALANDO 106 PROCESSOS.....	60
7. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO – ARESPP 2229178/RO	61
8. QUADRO GERAL DE CREDORES	63
9. DOS ATIVOS DA RECUPERANDA	64
9.1. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS.....	64
9.2. PRECATÓRIO Nº 2001650-12.1993.8.22.0000.....	64
9.3. DA FROTA DE ÔNIBUS	65
9.4. DO ATIVO IMOBILIZADO.....	67
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS – PRÓXIMOS PASSOS.....	68
10.1. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA	68
10.2. FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA.....	75
10.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DA FALIDA	76
11. PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	77



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial nº 7039068-84.2016.8.22.0001 da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, distribuído em 29/07/2016, que tramita perante a 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO.

Por decisão proferida em 24/08/2023, o Juízo competente entendeu por necessário substituir o Administrador Judicial anterior, Piselo & Nascimento Advogados Associados, o que fez de ofício, com fundamento no Art. 31 da Lei 11.101/2005 (LREF).

No mesmo ato, o Juízo nomeou esta banca, MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob nº 002, CNPJ nº 04.188.990/0001-94, localizado em Ji-Paraná/RO, com filial na cidade de Porto Velho/RO, para atuar como administradora judicial no respectivo processo recuperacional.

Ressalta-se que a MBT Advogados Associados tem reconhecida atuação com inovação, organização e zelo, entregando soluções eficientes para as demandas existentes, composta por sócios que atuam no mercado jurídico há mais de 30 anos, e uma equipe de advogados com alto conhecimento técnico.

Assim, o presente Relatório de Transição da Administração Judicial foi elaborado com vistas a sistematizar o processo eletrônico, viabilizando uma análise objetiva do conteúdo dos autos por seus principais interessados, detalhar a forma como ocorreu a transição, bem como apresentar os próximos passos necessários ao prosseguimento do feito.

Importante frisar que o presente feito tramita em via eletrônica, no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, nesta data, contém um



alto volume de informações, composto por cerca de 2.000 (dois mil) documentos e mais de 8.000 (oito mil) folhas.

Para tanto, este relatório foi dividido em tópicos que abordam as decisões judiciais proferidas nos autos, os processos incidentais distribuídos por dependência, os recursos pendentes de julgamento e demais andamentos processuais de conteúdo relevante.

Por fim, apresentam-se os apontamentos pertinentes à condução inicial dos trabalhos por esta Administração Judicial, elencando as medidas imprescindíveis à administração e fiscalização, bem como a proposta de remuneração.

2. ANDAMENTOS RELEVANTES

29/07/2016 – Pedido de Recuperação Judicial (id 5191341);

12/12/2016 – Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (id 7580674);

11/01/2017 – Parecer preliminar do Administrador Judicial à época (id 7886419);

07/02/2017 – Plano de Recuperação Judicial (id 8391610);

09/02/2017 – Substituição do Plano de Recuperação Judicial (id 8391130);

07/03/2017 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (id 8873648);

12/03/2017 – Edital de Intimação - Deferimento da RJ (id 8944284);

17/03/2017 – Publicação do Edital de Intimação em jornal de grande circulação (id 9080651);

22/03/2017 - Diligência Administrador Judicial – Declaração de Bens do Sócio divergente com a apuração realizada (Id's 9159376 e 9159632);

12/05/2017 – Modelo do Edital e Quadro Geral de Credores (id 10242811);



12/05/2017 – Manifestação do Administrador Judicial - Divergências e Habilitações (id 10243069);

27/06/2017 – Edital - Art.7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (id 11183224);

24/06/2017 – Modificação do Plano de Recuperação Judicial (id's 11811623, 11811807, 11811845 e 11811873);

22/09/2017 – Edital Intimação – Modificação do Plano de Recuperação Judicial – Art. 53 da LREF (id 13330202);

07/03/2018 – Edital Intimação – Relação Nominal Atualizada de Credores (id 16504742);

16/04/2019 - Nova Publicação Edital – Plano Recuperação Judicial Modificado (id 26427833);

16/04/2019 - Recuperanda informa que não quitou e nem parcelou os débitos fiscais (id 26461593);

17/04/2019 – Decisão que declara o fim do *Stay Period* (id 26507012);

09/05/2019 – Manifestação da Recuperanda – Apresentação do Balanço de 2018 e dos Balancetes de Janeiro a Abril de 2019 (id's 27091462 e 27091464);

10/05/2019 – Registros de Fiscalização (id 27153110);

23/05/2019 – Recuperanda pede dilação de prazo para manifestação ao RMA (id 27511165);

23/05/2019 – Manifestação da Locatária informando a impossibilidade de apresentação dos ônibus (id 27529157);

29/05/2019 – Ministério Público opina pela vistoria dos ônibus (id 27669600);



03/06/2019 – Recuperanda pede homologação do Plano de Recuperação (id 27794718);

05/06/2019 – Recuperanda apresenta Contrato do Contador (id 27868009);

24/06/2019 – Recuperanda apresenta esclarecimentos (id 28332050);

15/10/2019 – Certidão Negativa de Oficial de Justiça – Avaliação da Frota (id 31731342);

10/01/2020 – Expedido mandado para localização dos ônibus (id 33894741);

20/01/2020 – Manifestação da locatária dos veículos, Comércio Freitas, informando da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial em razão da intervenção judicial (id 34084446);

23/01/2020 – Manifestação da Recuperanda requerendo a homologação do PRJ (ID 34196275);

12/02/2020 – Decisão judicial suspendendo o andamento do processo por 30 (trinta) dias (id 34807013);

14/02/2020 – Juntada de Ofício do Sr. Secretário Estadual de Educação – Interventor Judicial da empresa locatária dos veículos da recuperanda –, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, posto que a maioria dos veículos estava em lugar incerto e não sabido (id 34903681);

20/02/2020 – Manifestação da empresa em recuperação requerendo a homologação do PRJ (id 35423614);

17/03/2020 - Requerimento da recuperanda – Expedição de Ofício ao Município de Porto Velho/RO para que sejam depositados valores devidos em relação aos veículos locados – R\$ 1.338.000,00 (id's 36071570, 36071576 e 36071580);



26/05/2020 – Ofício do Interventor da COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS informando a relação dos veículos locados pela empresa e sua localidade atualizada (id's 57254361 e 57254362);

15/06/2020 – Habilitação de Crédito proveniente de reconhecimento de grupo econômico e incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id 40058486, 40058491, 40058497, 40058498 e 40058500);

11/09/2020 – Manifestação do Município de Porto Velho informando que todos os pagamentos referentes ao serviço de transporte escolar terrestre foram depositados na conta judicial da Ação Civil Pública nº 7007783-05.2018.8.22.0001 (id 47328822 e 47330073);

30/09/2020 – Manifestação da Recuperanda de que não possui vínculo societário com a COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS (id 48677679);

30/09/2020 – Manifestação do Advogado Edson Piacentini (advogado da Recuperanda) justificando a juntada de documentos da FREITAS por meio de seu token (id 48697593);

20/11/2020 – Ofício do TJ-RO informando que o precatório no qual a Recuperanda teria saldo a receber era o de número 2001650-12.1993.8.22.0000, no valor de R\$ 56.060,13, porém salientando que os pagamentos haviam sido suspensos até a decisão de Mandado de Segurança (id 51381215);

25/10/2021 – Edital de Intimação aos Credores do Recebimento do Aditivo ao PRJ (id 63777519);

05/07/2022 – Manifestação da Recuperanda informando que houve 16 requerimentos de homologação do PRJ e que, até aquele momento, ainda não havia sido realizado (id 79039033);

09/02/2023 – Quadro Geral de Credores atualizado (id 86912808);



13/02/2023 – Expedição de Edital de Intimação do QGC e da Decisão que Homologou a RJ da empresa Três Marias Transportes (id 87780639);

08/03/2023 – Notificação Extrajudicial ao advogado da Recuperanda para prestar informações a respeito das atividades da empresa e apresentar os documentos contábeis (id 88025935);

3. DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NESTES AUTOS

ID 5599889

Em 22/08/2016 o Juízo determinou à Autora que corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, bem como esclarecesse melhor os fatos a respeito da presente recuperação, tendo em vista que o Juízo verificou que *"o passivo da requerente é de mais de trinta e um milhões de reais (trabalhista, quirografário e fiscal) e, por outro lado, o seu ativo é formado, substancialmente (mais de cinquenta milhões de reais), por ações judiciais em andamento, revelando, ao menos em tese, que seu crédito é incerto, de difícil liquidez."*

ID 6006744

Em 12/09/2016 o Juízo determinou que a Autora procedesse no prazo de 15 dias nova emenda à inicial para trazer aos autos:

- (i) os Balanços patrimoniais de 2013/2014 e 2014/2015 - quadro comparativo - com as respectivas Demonstrações do Resultado do Exercício;
- (ii) Demonstração do patrimônio líquido acumulado dos três últimos exercícios;
- (iii) Planilha da relação de credores com indicação dos totalizadores dos créditos de cada categoria;
- (iii.i) regularize a relação dos credores, trazendo relação nominal completa, incluindo aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço completo de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado CPF/CNPJ, do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- (v) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações, informando se possuem direito ao recebimento de valores e em caso positivo, indicando o



correspondente mês de competência e a discriminando os valores pendentes.

(vi) Relação de bens particulares do sócio que se retirou da sociedade no final de 2015.

(vii) Informe se a empresa possui aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, com fulcro no art. 51, VII da lei 11.101/2005.

(viii) Esclareça o fato da empresa continuar na categoria de unipessoal, partindo da premissa de que o prazo de 180 dias disposto na 5ª alteração contratual já expirou (início em 18/12/2015), procedendo a devida regularização.

(ix) passivo fiscal para conhecimento deste juízo e dos credores.

ID 6695732

Em 20/10/2019 o Juízo verificou que não houve o cumprimento integral das decisões anteriores e determinou novamente que a Autora cumprisse integralmente o determinado no prazo de quinze dias.

ID 7580674

Em 12/12/2016 o Juízo DEFERIU o processamento da Recuperação Judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.085.385/0001-50, afirmando que *"por este juízo foi determinada a emenda à inicial em duas oportunidades (ID 5599889 e 6695732), as quais foram devidamente cumpridas pelo Requerente"*.

Na oportunidade, o Juízo nomeou o contador Francisco das Chagas Soares como administrador judicial.

Ainda, impende registrarmos que o Juízo determinou a *"dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"*.



ID 8262560

Em 03/02/2017 o Juízo intimou a Recuperanda para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais do Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, bem como, em igual prazo, que o Administrador se manifestasse sobre as alegações feitas pela Recuperanda.

ID 8856902

Em 07/03/2017 o Juízo determinou o seguinte:

Diante da inexistência de divergência quanto aos honorários apresentados pelo Sr. Administrador Judicial, cumpra-se a decisão de id. 7580674, em sua integralidade.

ID 9753702

Em 20/04/2017 o Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, que alegava que a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal configurava descumprimento do que determina o art. 57, da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN, bem como requeria a correção das alegadas omissões em relação a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Salienta-se que o Juízo assim fundamentou:

Esclareço que a decisão combatida (id.7580674), deferiu tão somente o processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa Três Marias Transportes Ltda.

Dessa forma, em observância a determinação contida no art. 52, da Lei 11.101/05:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

Em consonância com a lei falimentar, a obrigatoriedade de o devedor apresentar as certidões negativas das quais se refere à Fazenda Nacional ocorre no momento da juntada do Plano de Recuperação aprovado e após ocorrer a Assembleia Geral de Credores, conforme aponta o art. 57, da LRF:



Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Dessa forma, ainda não houve a assembleia geral de credores, tampouco a realização de votação acerca do Plano, assim, até o momento não há obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas mencionada pela União. Cumpre ressaltar que seria ineficiente a realização da exigência das certidões negativas de débitos tributários no presente momento, uma vez que houve apenas o deferimento do processamento da recuperação judicial, não estando à empresa garantindo sua Recuperação Judicial.

Na mesma decisão, o Juízo determinou que os impugnantes protocolassem incidentes em autos apartados, distribuídos por dependência/prevenção aos autos da RJ, no prazo de 20 dias, com todos os documentos e manifestações pertinentes, sob pena de não conhecimento.

ID 9753702

Em 05/09/2017 o Juízo acolheu integralmente o posicionamento do Administrador Judicial em sua manifestação de ID 10243069, páginas 1-22, quanto as habilitações retardatárias e impugnações apresentadas até a data de 12 de maio de 2017.

Além disso, determinou que o Administrador Judicial informasse pormenorizadamente se já constava no Quadro Geral de Credores, cada credor cujo pedido de habilitação de crédito foi juntado indevidamente aos autos da RJ.

Suscitou que, em caso de verificação de ausência de inclusão de algum credor, o Administrador Judicial deveria proceder a respectiva indicação, incluindo os ID's, para fim de que o Cartório providenciasse a distribuição em separado do pedido de habilitação.

Ademais, intimou a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público a se manifestarem sobre a objeção antecipada apresentada pela empresa MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. quanto ao plano de



recuperação judicial proposto pela Requerente, com os argumentos expostos em petição de ID 12904672 - páginas 1/3.

Ainda, deferiu a locação dos veículos nos moldes pleiteados pela Recuperanda (ID 11304386), acolhendo as ponderações do Administrador Judicial (ID 10129945, páginas 1-2), reforçadas pelo Ministério Público (11891882) no sentido de que:

1. os contratos de locação venham previamente aos autos para manifestação das partes envolvidas.
2. nos contratos tenham cláusulas responsabilizando os locatários a devolverem os ônibus na sede da Empresa quando do termino do contrato.
3. os locatários sejam responsabilizados por eventuais extravios e avarias dos ônibus locados
4. sejam apresentados nos autos documentos que demonstre o regular funcionamento da empresa locatária
5. a prioridade para locação seja dentro da própria unidade da federação do Estado de Rondônia ou unidade da federação vizinha, para que este Administrador Judicial possa exercer fiscalização periódicas nos ônibus locados.
6. Que seja aberta uma conta judicial para cada contrato de locação, sendo depositado mensalmente o valor correspondente ao aluguel mensal.

Em razão da liberação dos veículos para locação, objetivando gerar caixa para os pagamentos dos credores, destacando-se os trabalhistas, o Juízo determinou expedição de ofício para comunicar ao Juízo da 1º Vara do Trabalho de Porto, autos n.0001220- 0.2015.5.14.0002.

Por fim, como procedimento de urgência, determinou a publicação do edital de apresentação do Plano de Recuperação Judicial nos moldes pleiteados pela Recuperanda na petição de ID 11811623.

ID 16171607

Em 11/02/2018 o Juízo colacionou a trecho da manifestação do Administrador Judicial sobre a proposta de locação noticiada pela devedora (ID 14242121), a qual se colaciona abaixo:



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 [mbtadvogados](#)
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br

Este perito, ao analisar a petição de ID 13720798, não vislumbra sequer a apresentação de uma proposta de locação, tendo em vista que o documento anexado demonstra tratar-se de uma de proposta, onde não apresentam minuta nos autos os dados da empresa locatária, como o n. do CNPJ, Contrato Social, as garantias na locação, bem como sequer apresenta o preço da locação de cada ônibus.

Destaca-se que no item "Preço Unitário" o documento apresenta "à combinar".

Dessa forma, fica este Administrador Judicial impedido de analisar a proposta apresentada devido à ausência de documentação obrigatória e necessária, sendo assim, a manifestação deste administrador é pela desconsideração da proposta apresentada.

Em seguida, o Juízo assim se posicionou:

Considero graves as observações apontadas pelo administrador judicial e ordeno que a Devedora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de ID 12945276, atentando-se que poderá ser decretada a falência na hipótese de permanecer inerte.

Ato contínuo, deliberou novamente sobre alguns pedidos de habilitação ou de impugnação de crédito protocolado nos autos da RJ.

Por fim, ressaltou o seguinte:

Novamente observo que a situação apresentada se mostra preocupante. A proposta da devedora é, no mínimo, contraditória e chega a conduzir à conclusão de uma possível situação falimentar. Assim, oportuno a devedora se manifestar a respeito no prazo de cinco dias.

ID 17982227

Em 29/04/2018 o Juízo destacou que se encontrava suprida a irresignação indicada pelo Administrador judicial, junto ao id. n. 16311597, visto que no id. n. Num. 16451761 a empresa Recuperanda informou e juntou a procuração do preposto representante que se encontrava com a vigência renovada.

Ainda, em consonância ao *Parquet*, concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda apresentasse aditivo contratual ao contrato de locação de veículos



formalizado com a empresa WW FAVARO (id 16564859), tendo em vista que o instrumento se encontrava com vício material.

Além disso, determinou a intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, do representante do escritório DUWE CONTABILIDADE, contador da Recuperanda, para que, no prazo de 5 dias, apresentasse ao Administrador Judicial os balancetes do ano de 2017.

Ato contínuo, concedeu o prazo de 15 dias para que:

- o Administrador Judicial e o *Parquet* se manifestassem acerca do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e acerca do contrato de locação formalizado com a empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI juntada ao id 17868300;
- e, para que a Recuperanda indicasse e comprovasse quais os credores que se encontravam listados na relação de credores e não possuíam título judicial transitado em julgado, e devia ainda esclarecer a motivação que levou a elencar tais credores na relação nominal completa dos credores no id 6937125.

ID 18113685

Em 04/05/2018 o Juízo AUTORIZOU à Recuperanda a locar os 15 (quinze) veículos enumerados no contrato de locação de id. 17868385 e frisou que todos os valores pertinentes deveriam ser depositados, mensalmente, em conta judicial vinculada ao Juízo, e intimou o Administrador Judicial e o *Parquet* para se manifestarem acerca da transação.

ID 18113685

Em 07/08/2018 o Juízo se manifestou acerca de três tópicos:



I – DO TUMULTO PROCESSUAL

Neste tópico, o Juízo determinou (i) a invalidação de todas as petições de de habilitação, concordância, manifestação de crédito, com exceção dos formulados por ofícios de outros juízos e (ii) a expedição de ofício em resposta registrando que os autos se tratam de Recuperação Judicial, devendo cada credor proceder seu pleito pela via adequada.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Concedeu o prazo de mais 10 dias para que a Recuperanda cumprisse a ordem emanada na decisão de id 17982227.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA

Concedeu o prazo de 5 dias para que a Recuperanda se manifestasse acerca das informações de que terceiros interessados estariam assumindo a dívida da Recuperanda em procedimentos de conciliação no Juízo Trabalhista e determinou que, após os esclarecimentos da Recuperanda, a CPE procedesse a intimação do AJ e do *Parquet*.

ID 19270326

Em 25/06/2018 o Juízo se manifestou acerca de quatro tópicos:

I – DA AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO

O Juízo AUTORIZOU à Recuperanda a locar os 27 veículos enumerados na petição de id 19128645, e ressaltou que os valores pertinentes deveriam ser depositados, mensalmente, em conta judicial vinculada a este Juízo.

II – DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO



Concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda, o AJ e o *Parquet* se manifestassem acerca do pedido do SITETUPERON para atuar na qualidade de assistente, já que seria o representante legal de todos os empregados que prestaram serviços para a empresa Recuperanda.

III – DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

Determinou as seguintes providências: (i) a intimação do AJ para apresentar o Edital atualizado; (ii) a intimação da Recuperanda para recolhimento das custas complementares para a publicação do edital, caso necessário; (iii) a intimação da Recuperanda acerca do Edital atualizado; (iv) a publicação do edital no DJe e a comprovação nos autos; (v) intimação da Recuperanda para publicar o edital em jornais de grande circulação por, pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias, e que comprovasse a publicação nos autos em 5 dias.

ID 19772770

Em 30/07/2018 o Juízo expediu mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para busca e apreensão dos balancetes do ano de 2017 da Recuperanda junto a DUWE CONTABILIDADE e Ronaldo Marcelo Hella.

ID 22004481

Em 08/10/2018 o Juízo:

- Determinou a imediata expedição de novo edital de intimação, nos moldes do já expedido no id 1161583.
- Concedeu o prazo de 15 dias para que:
 - o *Parquet* se manifestasse acerca do pedido de intervenção, na qualidade de assistente, formalizado pelo SITETUPERON.
 - a Recuperanda prestasse os esclarecimentos acerca da manifestação de id 20872813.
- A intimação pessoal da Recuperanda e da empresa locatária COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI



para que ambas esclarecessem, no prazo de 10 dias, as motivações dos atrasos nos pagamentos e, no mesmo prazo, comprovassem o recolhimento exato do valor contratado para os meses transcorridos.

ID 24639332

Em 13/02/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I – DA UNIÃO

Concedeu a Recuperanda o prazo de 5 dias para que comprovasse a quitação ou o parcelamento do passivo fiscal no importe de R\$4.291.596,84.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Concedeu o prazo de 5 dias para que a Recuperanda informasse o novo contador responsável da empresa, pontuando o seguinte:

[...] constata-se que até o presente momento (fevereiro de 2019) não houve a fiel indicação de um responsável, o que demonstra que a empresa não tem cumprido seu mister legal, vez que é de extrema necessidade o acompanhamento de tal profissional, em razão do porte desta Recuperanda; logo, presume-se que esta não tem cumprido com as escriturações devidas, o que certamente levará a Recuperanda à falência.

Ainda, o Juízo concedeu o prazo de 5 dias para que a Recuperanda informasse o nome e o CPF ou CNPJ do credor sub-rogador de obrigações, destacando-o da seguinte forma:

[...] quanto aos créditos trabalhistas, certo é registrar que a Recuperanda não tem embasamento para realizar os acordos com seus credores concursais, salvo se previsto no PRJ, em razão de tal conduta viabilizar a preterição de algum credor, todavia, nada obsta a atuação de algum milionário caridoso a se sub-rogar em relação aos credores habilitados, tal como ocorreu estranhamente no presente caso.

Além disso, indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial.

III – DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 [mbtadvogados](#)
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br

Indeferiu o pedido de intervenção como assistente simples formulado pelo SITETUPERON, porém acolheu o pedido deste para intervir no processo na figura de *Amicus Curiae*.

IV – DAS MANIFESTAÇÕES DO PARQUET

Concedeu o prazo de 5 dias para que o Parquet aclarasse qual o membro se encontrava responsável pelo presente feito.

V – DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Ordenou a transferência do montante de R\$404.599,35, dos créditos existentes na Prefeitura de Porto velho em favor da Locatária Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação EIRELI (CNPJ n. 24.635.460/0001-54).

Concedeu o prazo de 5 dias para que o AJ elaborasse planilha indicando os dias e os valores das parcelas vincendas dos contratos de locação e determinou que, após a manifestação do AJ, fosse expedido ofício à Prefeitura ordenando os descontos dos aluguéis antes dos repasses à Locatária.

VII – DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS

Concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda e a Locatária comprovassem o atual estado de conservação dos bens locados.

VIII – DO EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRJ

Concedeu o prazo de 24 horas para que a Recuperanda comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

IX – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Ordenou que o AJ apresentasse, no prazo de 5 dias, o QGC atualizado.

X – DO *STAY PERIOD*

Aclarou que o *Stay Period* se findaria em 27 de fevereiro de 2019.

XI – DEMAIS PROVIDÊNCIAS



Registrou que a CPE promovesse urgentemente a imediata expedição do edital de intimação dos credores, depois do devido recolhimento das custas processuais.

ID 25535884

Em 20/03/2019 o Juízo registrou que a Recuperanda não cumpriu fielmente as ordens lançadas na decisão retro, posto que *(i)* não comprovou a quitação ou o parcelamento do passivo fiscal, *(ii)* não informou o nome e o CPF ou CNPJ do Credor Sub-rogador e *(iii)* não comprovou a atual condição dos ônibus, e concedeu o prazo de 10 dias para que cumprisse com os esclarecimentos ordenados.

Indeferiu o pedido da Locatária COMÉRCIO FREITAS atinente à revogação da decisão que ordenou a retenção das prestações mensais dos ônibus junto à Prefeitura de PVH.

Ainda, intimou as partes para se manifestarem acerca de denúncia acostada no id 25079957, no prazo de 15 dias.

ID 25741629

Em 27/03/2019 o Juízo substituiu o Administrador Judicial Francisco das Chagas e nomeou como nova AJ o GRUPO PRESERVAR, representado pela Sra. DANIELA LIMA DA CRUZ.

Ademais, considerando que não houve esclarecimento acerca das reais situações dos ônibus objetos dos contratos de locação, concedeu o prazo de 30 dias para que as partes se manifestassem acerca da nova denúncia colacionada no id 25664088.

ID 26507012

Em 17/04/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I – DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DA COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS (LOCATÁRIA)



Comunicar ao Município de Porto Velho que não deveria ser realizada a imediata constrição dos valores vincendos da locatária, mas somente conforme fossem vencendo, além de ordenar ao Município a liberação do saldo atual remanescente da prestação de serviço em favor da locatária, e o depósito judicial dos valores devidos no mês vigente.

II - DO CONTADOR

Concedeu o prazo de 30 dias para que a Recuperanda apresentasse o contrato de prestação de serviço do contabilista, além dos dados de contato.

III - DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS

Concedeu o prazo de 30 dias para que o AJ se manifestasse acerca dos relatos dos contratantes.

IV - DO *STAY PERIOD*

Declaração de finalização do prazo do *Stay Period*, expedindo o necessário para que fossem realizadas as comunicações pertinentes.

V - DA REMUNERAÇÃO DO AJ

Homologou a remuneração proposta.

VI - DO PASSIVO FISCAL

Concedeu o prazo de 30 dias para que o AJ se manifestasse acerca das informações aclaradas pela Recuperanda.

ID 27524703

Em 23/05/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I - DOS ESCLARECIMENTOS AOS CREDORES PELA AJ

Aclarou aos credores e interessados para se atentarem às indicações do documento id 26859858.



II – DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA ACERCA DAS DENÚNCIAS

Concedeu vista da manifestação da Recuperanda ao *Parquet*, para que este se manifestasse no prazo de 30 dias.

III – DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Concedeu vista à AJ e ao *Parquet* para que se manifestassem acerca dos documentos contábeis apresentados, no prazo de 30 dias.

IV – DOS REGISTROS DE FISCALIZAÇÃO E DO RMA

Concedeu vista dos Registros de Fiscalização e do RMA à Recuperanda e ao *Parquet* para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 dias.

Ainda, determinou que a Recuperanda esclarecesse e cumprisse solicitações realizadas pela AJ.

No mais, indeferiu o pedido da AJ de disponibilização dos ônibus e oportunizou a formulação de outra forma de fiscalização, tal como pugnando pelos relatórios mensais elaborados pela SEMED a respeito da frota.

Além disso, deferiu o pedido “d” realizado no RMA, para que fosse expedido alvará de transferência da parcela mensal dos honorários de AJ.

ID 29309459

Em 26/07/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I – DOS ESCLARECIMENTOS AOS CREDORES PELA AJ

Além de aclarar aos credores para se atentarem às instruções lançadas no id 26859858, o Juízo esclareceu que a liberação de valores (depositados judicialmente) em favor dos credores concursais somente se daria após a homologação do PRJ.

II – DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS



O Juízo postergou a realização de vistoria por oficial de justiça requerido pela AJ e pelo *Parquet*, até que sobreviessem os relatórios elaborados pela SEMED.

III – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO

Postergou a apreciação da homologação do PRJ até a manifestação do MP.

IV – DO RMA DE ABRIL DE 2019

Concedeu à AJ e ao MP nova vista aos autos, após os esclarecimentos da Recuperanda.

V – DO RMA DE ABRIL DE 2019

Intimou a Recuperanda a responder os pedidos de informações da AJ e deferiu a liberação da segunda parcela de remuneração da AJ.

VI – DO *STAY PERIOD*

Deferiu o pedido da AJ para que sejam retomados os protestos.

ID 30403003

Em 31/08/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I – DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS

Deferiu o pleito da AJ e do *Parquet* e determinou a expedição de três mandados de avaliação e constatação da frota de ônibus da Recuperanda.

II - DOS NOVOS RMA'S

Concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda e o MP tivessem vista dos novos relatórios aportados nos autos.

III – DA ATRAÇÃO PARA O JUÍZO UNIVERSAL

Ordenou que fosse expedido ofício diretamente para o precatório nº 2001650-12.1993.8.22.0000, requisitando que todos os valores sejam



disponibilizado em conta judicial vinculada a este Juízo, sem que fosse realizada qualquer remessa a credores.

IV – DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QGC

Concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda se manifestasse quanto ao pedido de exclusão de alguns credores que fizeram acordos judicialmente.

V – DA REMUNERAÇÃO DA AJ

Deferiu a liberação da terceira e quarta parcelas da remuneração da AJ.

ID 33449619

Em 11/12/2019 o Juízo se manifestou acerca dos seguintes pontos:

I – DA CONSERVAÇÃO DOS ÔNIBUS

Ordenou a intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, do Interventor ou na pessoa de seu substituto legal, para que no prazo de 24 horas apresentasse a exata localização de todos os ônibus da Recuperanda que tomou posse na intervenção.

Ainda, determinou que, sobrevindo a locação dos ônibus, houvesse a expedição de novos mandados para os endereços informados.

II – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Manteve hígida a decisão que postergou a homologação do PRJ, haja vista que o Juízo entendia que ainda persistiam pontos que mereciam esclarecimentos.

III – DAS HABILITAÇÕES

Ressaltou que as habilitações/impugnações deveriam ser protocoladas em autos em apartado, apensos ao processo de RJ.

IV – DAS COTAS INTERLINEARES E MARGINAIS



Ordenou que se riscassem (invalidassem) todas as cotas futuras e advertiu os causídicos que haviam realizado.

VI – DA RETIFICAÇÃO DO QGC

Esclareceu novamente que as impugnações deveriam ser realizadas em autos em apartado, apensos ao processo de RJ.

VII – DOS ALUGUÉIS DA FROTA

Ordenou a expedição de ofício à Prefeitura de Porto Velho requisitando a transferência dos aluguéis, conforme planilha anteriormente enviada.

VIII – DA INFORMAÇÃO AOS JUÍZOS TRABALHISTAS

Ordenou a expedição de ofício informando que até o presente momento nenhum credor concursal foi pago dentro da RJ, tendo em vista que ainda estava pendente a homologação do PRJ, que não ocorreu face a ausência de certeza quanto a real regularidade da empresa Recuperanda.

IX – DOS NOVOS RMA'S

Concedeu o prazo de 5 dias para que a Recuperanda e o MP tivessem vistas aos novos relatórios aportados nos autos.

X – DA EMPRESA COMÉRCIO FREITAS

Determinou que a Locatária, no prazo de 5 dias, respondesse aos pedidos de informações da AJ.

XI – DA SUBSTITUIÇÃO DA PJ DA AJ

Acolheu a substituição da PJ da Administradora Judicial pela empresa PRESERVAR - CONSULTORIA, AUDITORIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO JUDICIAL LTDA ME (CNPJ N. 35.631.730/0001-75), e concedeu o prazo de 48 horas para que a AJ assinasse o termo de compromisso.



ID 34807013

Em 12/02/2020 o Juízo suspendeu o processo por 30 dias para estudo aprofundado do caso, tendo em vista que o magistrado havia assumido a titularidade da vara em data recente.

ID 35742353

Em 09/03/2020 o Juízo destituiu a antiga AJ e nomeou como nova AJ PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/RO sob o nº 020.

ID 35902013

Em 12/03/2020 o Juízo determinou a expedição de alvará de honorários de AJ referente ao mês de dezembro de 2019, em favor da antiga AJ.

ID 37976706

Em 04/05/2020 o Juízo acolheu o Relatório de Transição e, nessa decisão, destaca-se que houve a intimação, com urgência, por Oficial de Justiça, do Secretário Estadual de Educação, Suamy Vivecananda Lacerda, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresentasse os veículos que estavam sob sua responsabilidade, vez que a intervenção, ao que constava, permaneciam.

ID 39609159

Em 02/06/2020 o Juízo determinou à CPE que providenciasse a habilitação do novo AJ e, após isso, determinou que fosse intimado o novo Administrador Judicial para tomar conhecimento do quadro de credores apresentado pela antiga administradora e requerer o que fosse de interesse.

ID 39737222

Em 05/06/2020 o Juízo fez uma série de determinações e, destaca-se que foram expedidos ofícios (i) ao Município de Porto Velho ordenando para que



procedesse o depósito judicial do saldo devedor total dos valores em aberto, e (ii) às Varas do Trabalho solicitando a transferência de numerários vinculados e de bens penhorados ao Juízo Universal, bem como informando que os bens só poderiam ser alienados após liberação do Juízo Universal.

ID 47762468

Em 21/09/2020 o Juízo determinou que a Locatária COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI depositasse judicialmente os aluguéis vencidos, sob pena de desautorização da continuidade do contrato de locação dos ônibus com essa empresa, bem como, por consequência, a devolução de todos os veículos locados, da forma e no estado como os locou.

Nesse passo, importante transcrever o seguinte destaque dado pelo Juízo:

Outro ponto que este juízo tem por igualmente desagradável destacar é que o Sr. MARCELO ALVES CAVALCANTE, procurador da Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli, passou a se manifestar nestes autos utilizando o Token do advogado da recuperanda, mudando o rumo deste processo, sob o argumento de não possuir um. Ora, se não possui um Token (ID n. 24578781) e necessita manifestar-se no processo, que o fizesse por meio de advogado próprio, contratado para atuar no processo, e não fazer às vezes de advogado e o que é pior, de um advogado que tem interesse contrário ao interesse de sua empresa que é a locadora dos ônibus, conduta que pode levar o advogado a se enquadrar no disposto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, ou então que este juízo acabe por concluir que a recuperanda e a Freitas seja empresa única.

Entre outras determinações, o Juízo ainda intimou o AJ para que se manifestasse sobre o plano apresentado pela empresa Recuperanda (e suas alterações) e sobre a sua viabilidade econômico-financeira de fazer frente às obrigações creditícias assumidas.

ID 48976664

Em 05/10/2020 o Juízo ordenou à CPE que intimasse pessoalmente o representante legal da COMÉRCIO E SERVIÇO FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO



EIRELI para efetuar o depósito dos alugueis dos ônibus locados no prazo de 10 dias, como decidido no despacho de ID 47762468.

Ademais, também intimou a Recuperanda nos termos do item 10 do despacho de id 47762468 e requereu a indicação de um bem para assegurar o pagamento dos créditos do Administrador Judicial até o final do processo.

ID 51315155

Em 18/11/2020 destaca-se que o Juízo intimou a Recuperanda para se manifestar sobre a celebração de outros contratos de locação da frota de seus ônibus e intimou a AJ e o MP para se manifestarem sobre o plano.

ID 52289968

Em 07/12/2020 o Juízo determinou a expedição de alvará judicial para o levantamento da remuneração dos honorários de AJ.

ID 54224498

Em 05/02/2021 o Juízo determinou a expedição de alvará judicial para o levantamento do valor mensal dos honorários de AJ, bem como intimou o Administrador Judicial para se manifestar acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial apresentado no id 51618108 e, em caso positivo, para que se manifestasse pela convocação de Assembleia Geral de Credores.

ID 55279437

Em 07/03/2021 o Juízo determinou a expedição de alvará judicial para o levantamento da remuneração dos honorários de AJ, bem como deu vistas ao MP para que se manifestasse sobre a possibilidade de homologação ou não do PRJ apresentado nos autos.



ID 56598257

Em 13/04/2021 o Juízo determinou a expedição de alvará judicial para o levantamento da remuneração dos honorários de AJ, deu vistas ao MP para que se manifestasse sobre a possibilidade de homologação ou não do PRJ apresentado nos autos, bem como para apresentar parecer acerca dos relatórios de atividades do AJ referentes aos meses de fevereiro e março/2021, e intimou o AJ para se manifestar sobre o teor do ofício de id 56161386, no prazo de 5 dias.

ID 57737050

Em 17/05/2021 o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para, no prazo de 15 dias, prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) se há processo de cobrança do saldo devedor da empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli?
- b) se houve a retomada pela recuperanda da posse dos veículos locados à empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli?
- c) se há previsão do recebimento dos créditos alusivos aos dois processos de revisão contratual por desequilíbrio financeiros noticiados nos autos?
- d) esclarecimentos acerca dos veículos locados, fornecendo relação pormenorizada da quantidade de ônibus locados à empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli, uma vez que há informações desencontradas nos autos no que tange a quantidade de ônibus alugados;
- e) demais informações acerca de outras fontes de receitas/rendas seguras projetada para manutenção e permanência da empresa em atividade.

Ainda, determinou que, vindas as informações, fossem dadas vistas ao AJ para manifestação em 5 (cinco) dias, e, posteriormente, ao MP para parecer sobre a legalidade e a possibilidade de homologação ou não do Plano de Recuperação Judicial de id 11811807.

ID 58711617

Em 11/06/2021 o Juízo novamente intimou o MP para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir parecer quanto a proposta do PRJ apresentada pela Recuperanda



e a petição de id 58607665, atentando-se ao despacho de id 57737050 e manifestações da AJ acerca da viabilidade da homologação do referido plano.

ID 59292519 e 59293159

Em 28/06/2021 o Juízo destacou que o MP opinou pela inviabilidade da proposta apresentada pela Recuperanda, também apontado pela Administração Judicial em diversos pareceres encartados no feito.

Ainda, o Juízo, por cautela e em observância aos fins sociais da LREF, oportunizou a Recuperanda a apresentar/informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o local onde se encontravam depositados os veículos (frota de ônibus) para que fossem avaliados e constatados o atual estado de conservação dos referidos veículos, bem como a indicação de outros bens e/ou fontes seguras e suficientes para viabilizar a homologação do PRJ.

ID 60041170 e 60040941

Em 16/07/2021 o Juízo esclareceu mais uma vez que as habilitações ou impugnações deviam ser autuadas em separado dos autos principais, bem como expediu alvará judicial a título de honorários de AJ.

ID 61490841

Em 20/08/2021 o Juízo declarou a nulidade do item 5 da cláusula 8.1.1 do PRJ de id 11811807, no que se refere ao prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, facultando à Recuperanda que promovesse a alteração do Plano, exclusivamente no que se referia a cláusula supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.



ID 62914819

Em 30/09/2021 o Juízo determinou a expedição de Ofício à 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho prestando as informações solicitadas pelo Ofício nº 138/2021/TRT14/1ªVT PVH, datado de 26/08/2021.

ID 63611300

Em 20/10/2021 o Juízo recebeu o Aditivo ao PRJ de id 61840198 e 61840197 e determinou que fosse publicado Edital de Intimação dos Credores Trabalhistas no DJe, a fim de que estes tomassem conhecimento do recebimento por este juízo do Aditivo ao PRJ.

Ademais, oficiou ao TRT-14 reiterando a informação do processamento e andamento do processo de Recuperação Judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, a fim de que fosse dado conhecimento a todas as Varas do Trabalho que compõem a 14ª Região sobre o trâmite destes autos para que adotassem o procedimento correto nos processos trabalhistas da Recuperanda.

ID 65367911

Em 23/11/2021 o Juízo homologou o RMA da AJ, determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ, e ordenou a exclusão de petição de habilitação de crédito dos autos.

ID 66433836

Em 15/12/2021 o Juízo determinou que fosse oficiado à 4ª Vara do Trabalho, esclarecendo o seguinte:

[...] em análise a última lista do Quadro Geral de Credores (ID 16504742) publicada por este juízo, consta o nome de Selrimar Medeiros de Souza, CPF n.º 272.475.972-91, como credor, contudo, o valor do crédito apontado é de R\$ 3.497,98 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Caso possua o



credor, comprovadamente, crédito a maior junto a empresa recuperanda, deverá ingressar com pedido autônomo de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, em autos apartados, perante este juízo universal, para que seja retificado o valor de seu crédito. Esclareço que tais informações já foram prestadas, por diversas vezes, aos juízes trabalhistas, inclusive comunicado ao TRT 14^a. Comunico, ainda, que houve aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere aos créditos trabalhistas, tendo sido expedido edital de intimação de todos os credores trabalhistas para, querendo, se manifestar sobre o aditivo.

ID 70038926

Em 21/02/2022 o Juízo homologou o RMA da AJ e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ.

ID 74256913

Em 14/03/2022 o Juízo homologou o RMA da AJ, determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ e intimou a Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse outro bem de sua propriedade, livre e desembaraçado, indicando o valor atualizado do bem, capaz de assegurar o pagamento dos honorários do AJ até o final do processo.

ID 77767589

Em 02/06/2022 o Juízo abriu novas vistas ao MP, conforme requerido no id 76605651, bem como determinou a intimação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia solicitando que informasse a existência do suposto crédito da empresa Recuperanda - Precatório nº 93.001650-9, constando que, em caso positivo, quando do pagamento, que seja o referido crédito depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, por se tratar de juízo universal.

ID 78599995

Em 24/06/2022 o Juízo intimou o Administrador Judicial para que empreendesse diligência no endereço da empresa recuperanda a fim de constatar o



efetivo funcionamento da empresa e eventual possibilidade de soerguimento, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela devedora no PRJ, inclusive quanto a frota de ônibus dada como garantia de pagamento dos credores no PRJ, apontando a localidade onde estão depositados o acervo patrimonial.

ID 76209440

Em 28/04/2022 o Juízo intimou o MP para se manifestar sobre o pedido da AJ acerca da reserva de saldo depositado em conta judicial, bem como para parecer acerca da possibilidade ou não da concessão da Recuperação Judicial.

ID 79773584

Em 25/07/2022 o Juízo intimou a Recuperanda para tomar ciência do teor do relatório de id 79380431 - Pág. 7-10, no prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, para que o AJ emitisse parecer sobre o teor do mesmo relatório.

Posteriormente, determinou que fossem dadas vistas ao MP para se manifestar sobre o relatório de diligência de id 79380431 - Pág. 7-10, bem como para emitir parecer quanto a viabilidade de homologação do PRJ.

ID 81077949

Em 26/08/2022 o Juízo reiterou o ofício enviado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e determinou que o feito retornasse ao Ministério Público para apresentar parecer, tendo em vista que apenas havia registrado ciência.

ID 81847585

Em 16/09/2022 o Juízo homologou o RMA da AJ e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ.



ID 83779298

Em 04/11/2022 o Juízo oficiou ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho reiterando a informação de que tramita neste juízo pedido de RJ da empresa Recuperanda e solicitando que os valores da empresa recuperanda que se encontram depositados em conta judicial vinculados ao processo trabalhista sejam transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional.

Ainda, o Juízo deferiu o pedido da AJ para que a empresa recuperanda apresente nos autos garantia idônea, suficiente para pagamento integral de sua remuneração.

ID 84289461

Em 18/11/2022 o Juízo determinou que a empresa recuperanda juntasse ao feito certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) na forma do art. 57 da LREF, e deferiu o pedido da AJ, acolhendo como garantia idônea do total adimplemento dos honorários da Administradora Judicial parcela do valor apurado pela alienação dos bens da recuperanda.

ID 85236984

Em 18/11/2022 o Juízo determinou a exclusão de petição de habilitação de crédito e documentos anexos, homologou o RMA da AJ e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ.

ID 86469828

Em 03/02/2023 o Juízo intimou o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito a relação completa dos credores da devedora, de forma detalhada, a qual seria anexada à decisão que homologasse o PRJ e concedesse o pedido inicial da devedora.



ID 87051868

Em 13/02/2023 o Juízo **homologou o Plano de Recuperação Judicial** aprovado pelos credores e seu aditivo (id's 11811807 e 61840198) e, em consequência, concedeu a Recuperação Judicial a empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ID 87738277

Em 02/03/2023 o Juízo determinou que a CPE providenciasse o pagamento das custas da publicação do edital por meio de valores disponíveis na conta judicial vinculada ao presente feito.

ID 88534168

Em 21/03/2023 o Juízo intimou a Administração Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o relatório previsto no art. 22, II, "c", LREF, conforme determinado na decisão de ID 87051868.

ID 89097406

Em 03/04/2023 o Juízo deu vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca do relatório de fiscalização do AJ de id 88873571 e requerer o que entender de direito.

ID 89710794

Em 19/04/2023 o Juízo intimou a Recuperanda para fornecer periodicamente até o 5º dia útil de cada mês, todas e quaisquer informações e documentos acerca das suas atividades, em especial, lista de funcionários e folha salarial, relação anual de informações sociais – RAIS, demonstração de resultado de exercício – DRE, dentre outros.



ID 90737042

Em 15/05/2023 o Juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos, bem como para restituição do valor pago em duplicidade referente às despesas com a publicação do edital (id 90375990), tendo em vista que a recuperanda não estava empreendendo nenhuma diligência para o efetivo soerguimento da recuperanda.

ID 91709524

Em 06/06/2023 o Juízo homologou o RMA da AJ e determinou a expedição de alvará judicial para levantamento dos honorários de AJ, bem como intimou a Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse se estava cumprindo o PRJ e manifestar sobre as dificuldades relatadas pelo AJ na petição de id 90972232.

ID 95078679 e 95078678

Em 24/08/2023 a magistrada titular, Dra. Elisangela Nogueira, entendeu pela substituição do Administrador Judicial, o que fez de ofício, com fundamento no Art. 31 da Lei 11.101/2005.

Diante de tal fato, nomeou para atuar como administradora judicial da recuperação judicial, esta banca, MACHIAVELLI, BONFÁ, E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado de Rondônia, sob nº 002, CNPJ nº 04.188.990/0001-94, localizada em Ji-Paraná/RO, com filial em Porto Velho/RO.

No teor da decisão de substituição da administradora judicial, a Juíza de Direito determinou a intimação, COM URGÊNCIA, do administrador PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que tivesse ciência da decisão, e que no prazo de 15 (quinze) dias, este fizesse as seguintes determinações impostas:



- a) entregar ao novo Administrador todos os livros e/ou documentos relacionados ao processo de recuperação, se estiver em sua posse;
- b) que a entrega de documentos, livros e tudo o mais que se relaciona à recuperação e não seja patrimônio pessoal do Administrador, conste de recibo devidamente pormenorizado.

4. RELATÓRIOS DE ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

4.1. FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (DEZEMBRO/2016 – MARÇO/2019)

O Administrador Judicial FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES distribuiu incidente sob o nº **7004370-81.2018.8.22.0001** para apresentar os relatórios previstos na LREF em autos apartados.

ID 16048794

No primeiro (e único) RMA do AJ referente aos meses de julho a dezembro de 2016, mas protocolado em 06/02/2018, constaram os seguintes pontos que merecem destaque:

- (i) Que as atividades da empresa devedora ainda estavam paralisadas e, por isso, o relatório somente teria o propósito de demonstrar a situação financeira e patrimonial da posição em 31/12/2016 comparada com o ano imediatamente anterior, ou seja, 31/12/2015.
- (ii) Queda da receita do ano de 2015 para 2016, caindo de R\$ 27.654.138,40 para R\$ 421.613,40. Situação essa ocasionada em virtude do bloqueio dos ônibus, que continuavam parados no pátio da empresa, impossibilitando a empresa de auferir receitas.
- (iii) Que a recuperação judicial da empresa era uma tarefa bastante difícil, haja vista que, o Estado de Insolvência da Empresa, mesmo vendendo todo seu ativo ao preço contábil, só pagaria 17% das dívidas ao preço contábil.



- (iv) O passivo trabalhista era bem maior que o declarado, tendo em vista a existência de mais de 400 (quatrocentas) ações trabalhistas em andamento, o qual deveria ser pago no prazo máximo de 12 (doze) meses.

ID 17674390

Em 17/04/2018 o Ministério Público se manifestou nos autos e requereu a intimação do Administrador Judicial para que justificasse a demora na apresentação dos relatórios mensais, bem como para que esclarecesse se a Recuperanda estava apresentando as contas demonstrativas nos termos do artigo 52, IV da Lei 11.101/05.

ID 17998159

Em 30/04/2018 o Administrador Judicial justificou que a empresa Recuperanda não estava apresentando as contas demonstrativas mensais e que havia informado que o escritório de contabilidade se recusava a entregar a documentação, exigindo a quitação do saldo devedor.

Assim, nessa manifestação, o AJ requereu a intimação da Recuperanda, bem como do escritório de contabilidade DUWE Contabilidade para apresentação da documentação contábil completa.

ID 18350180

Em 15/05/2018 o Juízo registrou que, nos autos da RJ em apenso, a decisão id 17982227 já havia determinado a expedição de ofício para que a empresa de contabilidade disponibilizasse à Administração Judicial os balancetes do ano de 2017.

ID 19353360

Em 27/06/2018 o Administrador Judicial informou que, até a data do peticionamento, não havia manifestação do escritório de contabilidade para entregar



os documentos solicitados e, assim, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão ao escritório para apresentação dos balancetes e documentos do ano de 2017 da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES.

ID 25535898

Em 20/03/2019 o Juízo solicitou esclarecimentos ao AJ acerca da razão da não apresentação dos RMA's.

ID 27444748

Em 21/05/2019 o Administrador Judicial informou que, apesar de o escritório de contabilidade ter entregado os balancetes do ano de 2017, a Recuperanda não enviou os documentos do Passivo-Fiscal necessários para confecção do RMA, razão pela qual não o apresentou.

ID 29310070

Em 26/07/2019 o Juízo julgou extinto o feito, baseado na seguinte fundamentação:

Atentando-se ao contexto processual deste incidente e da recuperação judicial, constata-se que não há necessidade de se dar continuidade ao presente processo, haja vista que a nova Administradora Judicial vem apresentando regularmente os RMAs diretamente nos autos principais (Recuperação Judicial): ademais, nota-se que poucos credores e interessados acessam com regularidade este incidente, o que indica a baixa adesão a publicidade específica (dos RMAs).

Dessa forma, considerando que a ideia de instauração do incidente foi facilitar a análise dos RMAs, mas, no caso concreto, não vem tendo utilidade, não faz sentido manter este processo ativo ante a evidente perda de interesse das partes.

4.2. DANIELA LIMA DA CRUZ (ABRIL/2019 – JANEIRO/2020)

A Administradora Judicial DANIELA LIMA DA CRUZ foi nomeada em 27/03/2019 e passou a apresentar os relatórios diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial (**7039068-84.2016.8.22.0001**).



ID 27208352

RMA referente ao mês de abril de 2019, onde constou, principalmente, (i) os organogramas da empresa Recuperanda antes e depois da Recuperação Judicial, (ii) os fatos relevantes do processo, (iii) esclarecimentos aos credores e interessados, (iv) atendimento aos credores e, (v) fiscalização de rotina, onde pontuou que estranhou:

- (a) Não existir atividade administrativa no local;
- (b) Existirem poucos ônibus da Requerida;
- (c) Existirem poucos bens dos ativos imobilizados;
- (d) Não estar presente nenhum automóvel de pequeno porte, do ativo imobilizado.
- (e) Estarem muitos ônibus "depenados/desmontados/sem pneus";
- (f) Muitas partes internas dos ônibus estavam "jogadas" ao relento;
- (g) Estarem presentes ônibus do "Consórcio Sim";
- (h) O Procurador/Funcionário Dauri ser funcionário do "Consórcio Sim".

ID 29235687

RMA referente ao mês de maio de 2019, onde constou, principalmente, (i) os organogramas da empresa Recuperanda antes, durante, e depois da Recuperação Judicial, (ii) os fatos relevantes do processo, (iii) esclarecimentos aos credores e interessados, (iv) atendimento aos credores, (v) demonstração financeira e, (vi) relato de fiscalização.

Quanto a demonstração financeira, a AJ expressou que *"ao longo do processo, não constatou regularidade na escrituração contábil da Recuperanda, pois muitos meses demoraram a serem escriturados"* e requereu prazo para encaminhar parecer financeiro.

Ademais, a AJ informou que, em maio de 2019, *"requisitou a regularização dos Balancetes; e ainda, acompanhada de sua Assistente, compareceu até a Prefeitura de Porto Velho; no Escritório da empresa Comercio Freitas; nas dependências da empresa Consórcio Sim; na Justiça do Trabalho; no Ministério Público do Trabalho e no Ministério Público Estadual."*



Por fim, a AJ informou que, ao longo da fiscalização, estranhou o seguinte:

- (a) Existirem alguns ônibus do Consórcio SIM com grande semelhança com os ônibus da empresa Recuperanda;
- (b) Existir uma confusão empresarial entre a Três Mariás, Comércio Freitas e Consórcio SIM;
- (c) Existir pouca fiscalização pela empresa Locadora (Recuperanda) quanto ao cumprimento do contrato de aluguel.
- (d) Estar em tramite na 3ª Vara do Trabalho (0000497-34.2016.5.14.0003) ato de constrição sem qualquer autorização deste Juízo Universal.

ID 30358752 e 30358754

RMA referente ao mês de junho de 2019, onde constou, principalmente, que a empresa recuperanda não cumpriu com os prazos combinados de regularizar as escriturações.

ID 34713803

RMA referente ao mês de outubro de 2019, onde constou, principalmente, que a AJ estranhou os seguintes pontos:

- (a) Que a empresa Recuperanda resiste em regularizar as escriturações;*
- (b) Que a empresa Recuperanda não emite notas fiscais dos valores recebidos;*
- (c) Que a empresa Recuperanda não possui funcionários;*
- (d) Que a empresa Recuperanda possui certa confusão administrativa com a Comércio Freitas;*
- (e) Que a empresa Recuperanda não demonstra interesse em saber o real estado físico dos ônibus locados*

ID 38228274

RMA referente ao mês de novembro de 2019, onde constou, principalmente, (i) que a empresa recuperanda não existe mais fisicamente, (ii) que os bens declarados nos balancetes não foram apresentados; (iii) Que a empresa recuperanda não exerce nenhuma atividade além da locação dos ônibus.



ID 38230252

RMA referente ao mês de dezembro de 2019, onde constou, principalmente, que a AJ estranhou os seguintes pontos:

- (a) Que o Interventor continha poucas informações acerca dos ônibus da recuperada;*
- (b) Que o Interventor nada acresceu quanto aos valores dos aluguéis dos ônibus da recuperanda;*
- (c) Que o Interventor não soube precisar quanto a quilometragem dos ônibus da recuperanda.*
- (d) Que o Interventor não soube precisar quanto a conservação dos ônibus da recuperanda.*
- (e) Que o Interventor não sabia que parte da frota dos ônibus estavam locados.*

ID 38458487

RMA referente ao mês de janeiro de 2020, onde constou, principalmente, que a AJ estranhou os seguintes pontos:

- (a) Que os dados contábeis da Recuperanda não refletiam a sua realidade praticada;*
- (b) Que a Recuperanda não soube explicar onde se encontram os bens declarados em seus balancetes, que não estavam locados;*
- (c) Que a Recuperanda não soube explicar o controle de quilometragem sob os veículos locados.*
- (d) Que a Recuperanda não soube esclarecer a confusão existente entre a mesma e a empresa Comércio Freitas.*

4.3. PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARÇO/2020 – AGOSTO/2023)

A Administradora Judicial PISELO & NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi nomeada em 09/03/2020 e também apresentou os RMAs diretamente nos autos principais (**7039068-84.2016.8.22.0001**).

ID 37501727

RMA referente ao mês de março de 2020, onde constou, principalmente, (i) que havia um PRJ ainda pendente de homologação, (ii) que era necessário o



acesso aos extratos bancários da conta judicial vinculada a estes autos a fim de se ter conhecimento dos valores efetivamente pagos pelo Município de Porto Velho em razão da locação dos veículos da empresa em RJ e, (iii) que era necessário localizar os veículos de propriedade da recuperanda para que fossem realizadas as vistorias necessárias.

ID 39671482

RMA referente ao mês de abril de 2020, onde constou, principalmente, (i) que o interventor judicial da empresa Comércio e Serviços Freitas Importação e Exportação Eireli não havia apresentado os veículos da Recuperanda que estavam sob sua responsabilidade, ou sequer prestado alguma informação, (ii) pendência de julgamentos de processos e incidentes que alterariam os valores no QGC e, (iii) o teor de ofícios da 4ª Vara Cível do Trabalho de Porto Velho/RO e a necessidade de resposta.

ID 39687740

RMA referente ao mês de maio de 2020, onde constou, principalmente, (i) que o valor depositado na conta judicial vinculada aos autos era de R\$ 1.031.599,35, (ii) a existência do saldo devedor de R\$ 1.584.000,00 pelo Município de Porto Velho, devidos em razão do contrato firmado entre o Município e a empresa locatária (Comércio e Serviços Freitas), (iii) que a antiga AJ havia apresentado os RMA's pendentes, (iv) que as vistorias dos veículos ainda não haviam sido realizadas, (v) que a Recuperanda requereu a inclusão de créditos recebíveis via precatórios da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e que também requereu a expedição de Ofício ao Presidente do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que os pagamentos fossem realizados na conta do juízo universal e, (vi) ofícios recebidos da 2ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Porto Velho/RO e a necessidade de resposta.

ID 40192300

Verifica-se que tal RMA diz respeito a outra Recuperação Judicial, o que posteriormente foi retratado pelo AJ na petição de id 40231809.



Matriz
+55 69 3421 3130
Av. Ji-Paraná, 688 - Urupá
CEP 76.900-192 - Ji-Paraná/RO

Filial
+55 69 3224-5456
Av. Carlos Gomes, n.º 513, s-205 - Caiari
CEP 76.801-166 - Porto Velho/RO

 [mbtadvogados](#)
 www.mbtadvocacia.com.br
 contato@mbtadvocacia.com.br

ID 45595328

RMA referente ao mês de junho de 2020, onde constou, principalmente (i) às determinações do Juízo e o andamento processual, (ii) a informação de que ainda permanecia o saldo devedor do Município de Porto Velho no importe de R\$ 1.584.000,00, devidos em razão do contrato firmado entre o Município e a empresa locatária (Comércio e Serviços Freitas), (iii) que era necessário que a Recuperanda juntasse a Certidão atualizada do Precatório, expedida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e, (iv) a necessidade de determinar que o interventor judicial, Sr. Secretário Estadual de Educação, reunisse todos os veículos locados no pátio da empresa para diligência de avaliação e vistoria.

ID 45596374

RMA referente ao mês de julho de 2020, onde constou, principalmente (i) a necessidade da anotação da penhora realizada em favor da empresa LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME, CNPJ 10.528.455/0001-38, até o limite de R\$ 249.022,32 e, (ii) a informação de que o AJ estava apresentando pareceres nos pedidos incidentais de habilitação/impugnação de crédito.

ID 47184784

RMA referente ao mês de agosto de 2020, onde constou, principalmente (i) as determinações do juízo e o andamento processual e, (ii) a informação de que o AJ estava apresentando pareceres nos pedidos incidentais de habilitação/impugnação de crédito.

ID 50698494

RMA referente ao mês de setembro de 2020, onde constou, principalmente a necessidade de intimação da locatária Comércio e Serviços Freitas para efetuar o depósito judicial dos aluguéis e para se manifestar expressamente a respeito da efetivação ou não do contrato de locação decorrente da proposta de id 13720806.



ID 51021374

RMA referente ao mês de outubro de 2020, onde constou, principalmente (i) que o Administrador Judicial não aceitava a indicação da frota da recuperanda como garantia para pagamento de seus créditos até o final do processo e o requerimento da determinação da indicação de outro bem, livre e desembaraçado, para assegurar o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo e, (ii) que a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial somente seria possível após a prestação de algumas informações pela recuperanda.

ID 51926599

RMA referente ao mês de novembro de 2020, onde constou, principalmente (i) que o Administrador Judicial não aceitava a indicação da frota da recuperanda como garantia para pagamento de seus créditos até o final do processo e o requerimento da determinação da indicação de outro bem, livre e desembaraçado, para assegurar o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo, (ii) que o Plano de Recuperação Judicial ou que não sofre objeção (como no caso dos autos) sofre controle de legalidade, (iii) que o PRJ de id 11811807 violava o art. 54 da LREF e, (iv) que a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial somente seria possível após a prestação de algumas informações pela recuperanda.

ID 53770752

RMA referente ao mês de dezembro de 2020, onde constou, principalmente, a atuação do AJ nos pareceres em incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito.



ID 54068250

RMA referente ao mês de janeiro de 2021, onde constou, principalmente, a atuação do AJ nos pareceres em incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito.

ID 55203420

RMA referente ao mês de fevereiro de 2021, onde constou, principalmente, (i) que o PRJ aprovado ou que não sofre objeção sofre controle de legalidade, (ii) que o pagamento dos credores trabalhistas da forma que constava no PRJ (24 meses) afrontava o art. 54 da LREF, (iii) que era necessário que a Recuperanda respondesse a alguns questionamentos para que fosse possível se manifestar sobre a viabilidade econômico-financeira do PRJ, (iv) a possibilidade de dispensa da Assembleia Geral de Credores antes a inexistência de objeção ao PRJ, (v) das habilitações de crédito protocoladas de maneira errada nos autos principais e, (vi) o pedido do AJ para que a Recuperanda apresentasse outro bem, livre e desembaraçado, para assegurar o pagamento dos créditos do Administrador Judicial até o final do processo.

ID 56346032

RMA referente ao mês de março de 2021, onde constou, principalmente, (i) que os credores trabalhistas que comprovadamente firmaram acordos com quitação integral de seus créditos deveriam ser excluídos do QGC, (ii) que o pagamento dos credores trabalhistas da forma que constava no PRJ (24 meses) afrontava o art. 54 da LREF e, (iii) que estava precluso o direito de apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial, inclusive no que diz respeito ao deságio de 28% proposto pela empresa Recuperanda em relação aos créditos trabalhistas.

ID 58630140

RMA referente ao mês de maio de 2021, onde constou, principalmente, (i) a atuação da AJ nas habilitações e impugnações de crédito e, (ii) a necessidade



de que a Recuperanda apresentasse outros bens, que não a frota de ônibus, livres e desembaraçados, para garantir a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

ID 59741135

RMA referente ao mês de junho de 2021, onde constou, principalmente, (i) a atuação da AJ nas habilitações e impugnações de crédito e, (ii) que o MP se manifestou contrariamente a homologação do PRJ, ante a ausência dos requisitos descritos no art. 54, §2º e incisos I e II da LREF.

ID 61116729

RMA referente ao mês de julho de 2021, onde constou, principalmente, (i) que a Recuperanda não havia se manifestado quanto ao local onde se encontram depositados os veículos, (ii) que a Recuperanda informou que as garantias prestadas seriam o dinheiro já depositado em juízo e sua própria frota e, (iii) a manifestação do AJ pela não homologação do PRJ, ante a ausência de garantia dos créditos trabalhistas.

ID 62578017

RMA referente ao mês de agosto de 2021, onde constou, principalmente, (i) que a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ e que não haveria óbice legal para sua homologação, (ii) a necessidade de publicação de edital com aviso aos credores trabalhistas do recebimento do aditivo ao PRJ e, (iii) a existência de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica perante a Justiça do Trabalho e que deveria ser remetido ofício ao TRT-14 a fim de reiterar a informação de que os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica deveriam ser redirecionados ao Juízo Universal.



ID 62994465

RMA referente ao mês de setembro de 2021, onde constou, principalmente, acerca da necessidade da reiteração da determinação de expedição de ofício ao TRT-14 e ao TRF-1 a fim de reiterar a informação do processamento da presente RJ e lhes informar a respeito da recomendação do CNJ sobre a padronização de documentos a serem encaminhados ao juízo recuperacional, além de lhes encaminhar os Modelos de Comunicação a serem adotados por todos os juízos

ID 64915504

RMA referente ao mês de outubro de 2021, onde constou, principalmente, (i) a atuação da AJ nas habilitações e impugnações de crédito e, (ii) a informação da publicação de edital no DJe.

ID 62578017

RMA referente ao mês de novembro de 2021, onde constou, principalmente, (i) que o TRT-14 encaminhou ofício informando que todas as unidades judiciárias daquele Tribunal haviam sido cientificadas acerca do teor do ofício deste Juízo e, (ii) a solicitação de esclarecimentos à 4ª VT de PVH quanto ao pedido de habilitação de crédito que já constava no Quadro Geral de Credores.

ID 68653903

RMA referente ao mês de dezembro de 2021, onde constou, principalmente, sobre as atuações da AJ nos pedidos de habilitação e impugnação de crédito.

ID 68678222

RMA referente ao mês de janeiro de 2022, onde constou, principalmente, sobre as atuações da AJ nos pedidos de habilitação e impugnação de crédito.



ID 73822148

RMA referente ao mês de fevereiro de 2022, onde constou, principalmente, (i) que no dia 23/02/2022 decorreu o prazo dos credores trabalhistas para manifestarem objeções ao Aditivo do PRJ apresentado pela Recuperanda e que não foram apresentadas objeções nos autos, (ii) que a Assembleia Geral de Credores era dispensável e, (iii) que a Recuperanda não indicou bem livre e desembaraçado para assegurar o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo.

ID 75512928

RMA referente ao mês de março de 2022, onde constou, principalmente, (i) sobre as atuações da AJ nos pedidos de habilitação e impugnação de crédito, (ii) a necessidade de novas vistas ao MP para parecer quanto à possibilidade ou não da concessão da recuperação judicial e, (iii) que a Recuperanda não indicou bem livre e desembaraçado para assegurar o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo.

ID 77049377

RMA referente ao mês de abril de 2022, onde constou, principalmente, (i) a necessidade de novas vistas ao MP para parecer quanto a possibilidade ou não da concessão da recuperação judicial e, (ii) que a Recuperanda não indicou bem livre e desembaraçado para assegurar o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo.

ID 78248126

RMA referente ao mês de maio de 2022, onde constou, principalmente, (i) a necessidade de novas vistas ao MP para parecer quanto a possibilidade ou não da concessão da recuperação judicial, (ii) a necessidade de expedição de Ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, (iii) o pedido do AJ de que os valores depositados nos autos garantam o pagamento dos créditos do AJ até o final do processo e, (iv) a juntada aos autos do PRJ sem objeção dos credores.



ID 79380431

RMA referente ao mês de junho de 2022, onde constou, principalmente, a vistoria *in loco* na sede da Recuperanda, onde se verificou que o local estava fechado em todos os acessos e em péssimo estado de conservação, onde o AJ concluiu que a Recuperanda não estava em funcionamento no endereço indicado nos autos.

ID 80546259

RMA referente ao mês de julho de 2022, onde constou, principalmente, que não haveria óbice legal à homologação do Plano de Recuperação Judicial aditivado.

ID 81780068

RMA referente ao mês de agosto de 2022, onde constou, principalmente, (i) que haviam sido juntados aos autos os documentos de id's 80681293 e 80681295, nos quais constavam que foram transferidos para contas judiciais à disposição deste juízo recuperacional o montante total de R\$ 304.500,50 e, (ii) a necessidade de reiteração de intimação ao MP para apresentar parecer a respeito da possibilidade ou não da concessão da Recuperação Judicial objeto dos autos.

ID 82932935

RMA referente ao mês de setembro de 2022, onde constou, principalmente, (i) que foi recebido Ofício da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia informando que a empresa Três Marias não teria mais saldo disponível naqueles autos, e que o saldo existente estaria penhorado para o processo n. 0001040-77.2015.5.14.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, (ii) da universalidade do Juízo Recuperacional e da necessidade de que os numerários vinculados ao processo supracitado fossem transferidos aos autos da RJ, (iii) que o MP manifestou pela homologação do PRJ com o aditivo apresentado e, (iv) o pedido do AJ para que a Recuperanda apresentasse garantia do pagamento de seus créditos até o final do processo.



ID 84149546

RMA referente ao mês de outubro de 2022, onde constou, principalmente, (i) a concordância e aceitação, como garantia de pagamento integral de remuneração do AJ, percentual do resultado da alienação dos bens da recuperanda e, (ii) da nulidade da intimação do AJ para representar a recuperanda em audiência na Justiça do Trabalho.

ID 85021630

RMA referente ao mês de outubro de 2022, onde constou, principalmente, (i) que a Recuperanda requereu a dispensa da apresentação das certidões negativas dos débitos tributários das Fazendas Públicas e, (ii) do reconhecimento da nulidade da intimação do AJ para representar a Recuperanda em audiência na Justiça do Trabalho.

ID 85885440

RMA referente ao mês de dezembro de 2022, onde constou, principalmente, que seria necessária a análise pelo Juízo da aceitação da dispensa ou não das CND's para homologação do PRJ.

ID 86403934

RMA referente ao mês de janeiro de 2023, onde constou, principalmente, as atuações do AJ nos pedidos de habilitação e impugnação de crédito.

ID 87719084

RMA referente ao mês de fevereiro de 2023, onde constou, principalmente, (i) a necessidade de reiteração de ofício à 1ª VT de PVH para transferência de valores ao Juízo Recuperacional e, (ii) a necessidade de expedição de edital da decisão e sua publicação no DJe.



ID 88025932

Relatório de Prestação de Contas do AJ.

ID 88873571

Complemento do RMA referente ao mês de fevereiro de 2023, onde constou, principalmente, (i) a necessidade de reiteração de ofício à 1ª VT de PVH para transferência de valores ao Juízo Recuperacional, (ii) o pagamento em duplicidade da guia referente ao edital de intimação dos credores, (iii) as premissas do PRJ, (iv) que a empresa recuperanda ainda estava com a Situação Cadastral “Ativa” na RFB, (v) nova vistoria *in loco* na sede da recuperanda, verificando que o imóvel permanecia fechado e em situação de abandono, (vi) não localização da frota de ônibus, (vii) que não conseguiu informações a respeito das atividades da Recuperanda e que as últimas informações contábeis foram fornecidas em 09/05/2019 e, (viii) que não havia informação nos autos a respeito do cumprimento do PRJ.

ID 89258906

RMA referente ao mês de março de 2023, onde constou, principalmente, (i) os andamentos do processo, (ii) a necessidade de intimação da Recuperanda para apresentar informações e documentos a respeito das suas atividades e cumprimento do PRJ, (iii) que o IPVA da Recuperanda estava em atraso desde julho de 2018, cujo valor do débito era de R\$ 397.819,30 e, (iv) que o *status* das premissas utilizadas para a viabilidade econômico-financeira e cumprimento do PRJ da Recuperanda permanecia inalterado.

ID 90972232

RMA referente ao mês de abril de 2023, onde constou, principalmente, (i) os andamentos do processo, (ii) que a Recuperanda não estaria provando o real interesse e a viabilidade de cumprimento do plano homologado, (iii) que o *status* das premissas utilizadas para a viabilidade econômico-financeira e cumprimento do PRJ



da Recuperanda permanecia inalterado e, (iv) que se a Recuperanda permanecesse inerte deveria o Juízo decidir pela aplicação do disposto no art. 64 da LREF e/ou na convalidação da RJ em Falência.

ID 92606730

RMA referente ao mês de maio de 2023, onde constou, principalmente, (i) os andamentos do processo, (ii) que a Recuperanda não estaria provando o real interesse e a viabilidade de cumprimento do plano homologado, (iii) que o *status* das premissas utilizadas para a viabilidade econômico-financeira e cumprimento do PRJ da Recuperanda permanecia inalterado e, (iv) oportunizar à Recuperanda a prestação de informações e juntada de documentos a fim de se analisar a veracidade e a conformidade das informações.

ID 93047704

RMA referente ao mês de junho de 2023, onde constou, principalmente, (i) os andamentos do processo, (ii) que a Recuperanda não estaria provando o real interesse e a viabilidade de cumprimento do plano homologado, (iii) que o *status* das premissas utilizadas para a viabilidade econômico-financeira e cumprimento do PRJ da Recuperanda permanecia inalterado, (iv) a homologação de acordo na 8ª VT de PVH para quitação de execuções que tramitam naquele Juízo em face da Recuperanda, com deságio de 36% e, (v) oportunizar à Recuperanda a prestação de informações e juntada de documentos a fim de se analisar a veracidade e a conformidade das informações.

ID 94691558

RMA referente ao mês de julho de 2023, onde constou, principalmente, (i) os andamentos do processo, (ii) que a Recuperanda não estaria provando o real interesse e a viabilidade de cumprimento do plano homologado, (iii) que o *status* das premissas utilizadas para a viabilidade econômico-financeira e cumprimento do PRJ da Recuperanda permanecia inalterado, (iv) que não havia receitas e nem



funcionários registrados na empresa, além de que o patrimônio líquido da empresa seria de um saldo devedor de R\$ 59.621.825,86 e, (v) oportunizar à Recuperanda a prestação de informações e juntada de documentos a fim de se analisar a veracidade e a conformidade das informações.

5. INCIDENTES PROCESSUAIS

Em análise aos incidentes apensos ao processo de Recuperação Judicial, verifica-se que há 137 (cento e trinta e sete) habilitações e divergências de crédito, sendo que desses, **(i)** 32 (trinta e dois) foram extintos sem resolução do mérito, **(ii)** 135 (cento e trinta e cinco) foram acolhidos parcial ou integralmente para fins de habilitar/retificar o valor já inserido no Quadro de Credores e, **(iii)** 1 (um) ainda está em curso, tendo em vista que, até o momento, não foi possível perfectibilizar a citação da Recuperanda.

Eles são assim divididos:

(i) Extintos sem resolução de mérito

AUTOS	DATA DO AJUIZAMENTO	REQUERENTE
7006892-18.2017.8.22.0001	22/02/2017	IAGO KAYAM NEVES MOTA
7009703-48.2017.8.22.0001	14/03/2017	ANDRIO DA SILVA PEREIRA
7014620-13.2017.8.22.0001	12/04/2017	TATIANE BASTOS PEREIRA
7014641-86.2017.8.22.0001	12/04/2017	ADEMIR MORONA
7014712-88.2017.8.22.0001	12/04/2017	FABBIO JERFFESSION RIBEIRO CARNEIRO
7019160-07.2017.8.22.0001	09/05/2017	ELOISIO DAMASCENO DE LIMA
7019170-51.2017.8.22.0001	09/05/2017	NORMANDO CIDRAO DE CARVALHO
7021401-51.2017.8.22.0001	22/05/2017	ALAERCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
7024328-87.2017.8.22.0001	08/06/2017	CICERO VITORINO DE TORRES
7024895-21.2017.8.22.0001	09/06/2017	DANIEL SANTANA DA SILVA
7025231-25.2017.8.22.0001	12/06/2017	FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA
7027965-46.2017.8.22.0001	27/06/2017	ALDEMIR MUNIZ MACIEL



7035393-79.2017.8.22.0001	09/08/2017	MARTA GONZAGA DE ARAUJO
7038336-69.2017.8.22.0001	28/08/2017	JOSE VALDINEY DE SOUZA
7040288-83.2017.8.22.0001	12/09/2017	EMERSON ROGERIO LOUZEIRO RODRIGUES
7006405-14.2018.8.22.0001	21/02/2018	ADONEY SALES DO PRADO
7017601-78.2018.8.22.0001	04/05/2018	DOMINGOS BORGES DA SILVA
7039797-42.2018.8.22.0001	04/10/2018	LINDON JONSO DE FREITA BATISTA
7040339-60.2018.8.22.0001	06/10/2018	EDMAELSON COSTA DE MOURA
7038875-64.2019.8.22.0001	05/09/2019	FABIO GUEDES LIMA
7039597-98.2019.8.22.0001	10/09/2019	ELIAQUIM DAS NEVES MARCELINO
7039627-36.2019.8.22.0001	10/09/2019	OSMILDO ALVES DE SOUZA
7040777-52.2019.8.22.0001	17/09/2019	IVANEI KLEIN DE SOUZA
7040778-37.2019.8.22.0001	17/09/2019	JOSE FRANCINEI REIS DE OLIVEIRA
7040779-22.2019.8.22.0001	17/09/2019	JOSE IRINEU PEREIRA ALVES
7041013-04.2019.8.22.0001	17/09/2019	EDMAELSON COSTA DE MOURA
7041022-63.2019.8.22.0001	17/09/2019	LEONARDO FREITAS DA SILVA
7041023-48.2019.8.22.0001	17/09/2019	LUAN CELESTINO LIMA
7041026-03.2019.8.22.0001	17/09/2019	AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
7015080-92.2020.8.22.0001	05/04/2020	FABIO GUEDES LIMA
7016746-31.2020.8.22.0001	27/04/2020	GRAZIELI LEMES DE CAMPOS
7037203-50.2021.8.22.0001	15/07/2021	CARLOS DONIZETE MANZON

(ii) Julgados Parcial ou Totalmente Procedentes:

AUTOS	DATA DO AJUIZAMENTO	REQUERENTE
7021500-21.2017.8.22.0001	22/05/2017	JOAO OLIVEIRA HOLANDA
7034959-90.2017.8.22.0001	07/08/2017	CLARO S.A.
7008961-86.2018.8.22.0001	09/03/2018	JOAO BATISTA DE AGUIAR MAIA
7014777-49.2018.8.22.0001	17/04/2018	VIBRA ENERGIA S.A
7019930-63.2018.8.22.0001	18/05/2018	ANA CLEIA DOS SANTOS
7020089-06.2018.8.22.0001	21/05/2018	MARIA CLENILCE DA SILVA
7021104-10.2018.8.22.0001	29/05/2018	CARLOS BORGES DA SILVA



7021113-69.2018.8.22.0001	29/05/2018	CLEITON CARLOS DA SILVA
7021119-76.2018.8.22.0001	29/05/2018	DANIEL IZIDRO FERREIRA
7022257-78.2018.8.22.0001	07/06/2018	ADELSON FRANCISCO DA SILVA
7022262-03.2018.8.22.0001	07/06/2018	ANE CAROL XIMENES PERES
7022271-62.2018.8.22.0001	07/06/2018	ANGELA APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
7022534-94.2018.8.22.0001	08/06/2018	CICERO ANTONIO CRESPO BARROSO
7022538-34.2018.8.22.0001	08/06/2018	CLEDSON OLIVEIRA SANTOS
7022541-86.2018.8.22.0001	08/06/2018	EDVAL PEREIRA PANTOJA
7022667-39.2018.8.22.0001	09/06/2018	ELEGIANE GIMA MOREIRA
7022663-02.2018.8.22.0001	09/06/2018	ELIZEU DOS SANTOS
7022664-84.2018.8.22.0001	09/06/2018	FABIO ROGERIO FREIRE DO VALE
7022665-69.2018.8.22.0001	09/06/2018	FLAVIO TORRES DA SILVA
7022666-54.2018.8.22.0001	09/06/2018	FRANCISCO ANTELO DA SILVA
7022675-16.2018.8.22.0001	10/06/2018	IRACEMA SOARES DO NASCIMENTO
7022676-98.2018.8.22.0001	10/06/2018	IZAIAS HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA
7022692-52.2018.8.22.0001	11/06/2018	JEFERSON DANIEL DA SILVA
7023293-58.2018.8.22.0001	14/06/2018	ALMIR ROGERIO LOPES DE SOUZA
7023294-43.2018.8.22.0001	14/06/2018	ELI GONZAGA DE LIMA
7023303-05.2018.8.22.0001	14/06/2018	ELIAS LAURENTINO PIMENTEL NETO
7023329-03.2018.8.22.0001	14/06/2018	JOSE LUCAS AMARAL REIS
7023394-95.2018.8.22.0001	14/06/2018	RAUL DE SOUZA
7023418-26.2018.8.22.0001	14/06/2018	LAURO ANTONIO AMORIM BORGES
7023423-48.2018.8.22.0001	14/06/2018	LEONARDO SANTOS FERREIRA
7023457-23.2018.8.22.0001	14/06/2018	JARDISON COSTA DOS SANTOS
7023673-81.2018.8.22.0001	19/06/2018	LORENA SOUZA DA SILVA
7023674-66.2018.8.22.0001	19/06/2018	LUCAS GONCALVES DE MORAES
7023679-88.2018.8.22.0001	19/06/2018	LUIZ CRISTOVAO MARQUES FREITAS
7023685-95.2018.8.22.0001	19/06/2018	MARIZETE DUARTE DE SOUZA
7023689-35.2018.8.22.0001	19/06/2018	RAIMUNDO CELISMAN BRAGA CIPRIANO
7023694-57.2018.8.22.0001	19/06/2018	TATIANE SUELEN FARIAS FONSECA
7023725-77.2018.8.22.0001	19/06/2018	MAURO FELIX
7040497-18.2018.8.22.0001	08/10/2018	CAMILA DA SILVA BOTELHO
7040576-94.2018.8.22.0001	08/10/2018	JOSUE ALVES MARCELINO
7040578-64.2018.8.22.0001	08/10/2018	JOCTA AMARAL SERRA
7040579-49.2018.8.22.0001	08/10/2018	DANIEL QUINTO DA SILVA



7040580-34.2018.8.22.0001	08/10/2018	ELIVANDE VIEIRA FILHO
7040627-08.2018.8.22.0001	09/10/2018	RENNE ALVES DE OLIVEIRA
7040638-37.2018.8.22.0001	09/10/2018	FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA
7040812-46.2018.8.22.0001	09/10/2018	GLEUCO NUNES DOS SANTOS
7040814-16.2018.8.22.0001	09/10/2018	VIVIANNE FEITOSA DA SILVA
7040816-83.2018.8.22.0001	09/10/2018	ALBERTO CARLOS GONCALVES FURTADO
7016621-97.2019.8.22.0001	24/04/2019	HERBSON SOUSA E SILVA
7039611-82.2019.8.22.0001	10/09/2019	MICHELLE MOREIRA DOS SANTOS
7039623-96.2019.8.22.0001	10/09/2019	WIRLEY PEIXOTO DOS REIS
7039674-10.2019.8.22.0001	10/09/2019	ROSIVALDO DOS SANTOS ARAUJO
7039678-47.2019.8.22.0001	10/09/2019	ADRIANO PARADA COSTA
7040780-07.2019.8.22.0001	17/09/2019	MARCIANA DE SOUSA MATOS
7040781-89.2019.8.22.0001	17/09/2019	MARCIANA GOMES DE SOUZA
7041016-56.2019.8.22.0001	17/09/2019	LINDON JONSO DE FREITA BATISTA
7049862-62.2019.8.22.0001	06/11/2019	CARLOS GOMES DE LIMA
7049891-15.2019.8.22.0001	06/11/2019	CICERO VITORINO DE TORRES
7053627-41.2019.8.22.0001	28/11/2019	LUCIMAR SOARES DA COSTA
7010383-28.2020.8.22.0001	08/03/2020	ADONEY SALES DO PRADO
7010384-13.2020.8.22.0001	09/03/2020	ALISSON SILVA SENA
7010385-95.2020.8.22.0001	09/03/2020	JOSE FRANCINEI REIS DE OLIVEIRA
7011779-40.2020.8.22.0001	16/03/2020	CLORISLENE SILVA LEMOS
7011796-76.2020.8.22.0001	16/03/2020	IZAIAS DE OLIVEIRA GONCALVES
7012293-90.2020.8.22.0001	18/03/2020	HEDINER CLEBER FROZ LOBATO
7012313-81.2020.8.22.0001	18/03/2020	AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
7012844-70.2020.8.22.0001	19/03/2020	ALAN MARTINS DA SILVA
7012845-55.2020.8.22.0001	19/03/2020	BRUCIO BATISTA DA SILVA
7013082-89.2020.8.22.0001	23/03/2020	CLELSON TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
7013086-29.2020.8.22.0001	23/03/2020	EDMAELSON COSTA DE MOURA
7013089-81.2020.8.22.0001	23/03/2020	ELIAQUIM DAS NEVES MARCELINO
7013093-21.2020.8.22.0001	23/03/2020	GLAUCIETE RODRIGUES DE SOUZA
7013101-95.2020.8.22.0001	23/03/2020	IVANEI KLEIN DE SOUZA
7014087-49.2020.8.22.0001	27/03/2020	DAMIAO GADELHA DA SILVA
7014092-71.2020.8.22.0001	27/03/2020	OSMILDO ALVES DE SOUZA
7014318-76.2020.8.22.0001	29/03/2020	EMERSON DE CARVALHO LIRA
7014321-31.2020.8.22.0001	29/03/2020	JOSE IRINEU PEREIRA ALVES



7014323-98.2020.8.22.0001	29/03/2020	MANOEL JUNIOR DE ARAUJO
7015081-77.2020.8.22.0001	05/04/2020	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA CAVALCANTE
7015083-47.2020.8.22.0001	05/04/2020	LEONARDO FREITAS DA SILVA
7015084-32.2020.8.22.0001	05/04/2020	LUAN CELESTINO LIMA
7015085-17.2020.8.22.0001	05/04/2020	MARCIONE RODRIGUES DA SILVA
7024483-85.2020.8.22.0001	09/07/2020	NAHAMA GONCALVES
7024490-77.2020.8.22.0001	09/07/2020	RUI SOARES
7024930-73.2020.8.22.0001	13/07/2020	JOSE AUGUSTO MOTA
7024937-65.2020.8.22.0001	13/07/2020	LARISSA FELIZARDO SILVA
7024938-50.2020.8.22.0001	13/07/2020	JORGE GONCALVES PINTO
7024940-20.2020.8.22.0001	13/07/2020	THAINA GOMES REIS
7024941-05.2020.8.22.0001	13/07/2020	APARECIDA LINDIMIR FREIRE DE LIMA RIBEIRO
7024942-87.2020.8.22.0001	13/07/2020	JORCINALDO RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA
7041779-23.2020.8.22.0001	02/11/2020	JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
7006046-59.2021.8.22.0001	12/02/2021	KLEIGSON SILVA VIANA
7006623-37.2021.8.22.0001	17/02/2021	ANTONIO COLACO VERAS NETO DE BRITO
7034419-03.2021.8.22.0001	01/07/2021	ERINALDO FERNANDES GOMES
7035190-78.2021.8.22.0001	06/07/2021	VANESSA PEREIRA FARIAS JESSICA PEREIRA FARIAS LUCIMAR RODRIGUES PEREIRA
7035197-70.2021.8.22.0001	06/07/2021	FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
7035216-76.2021.8.22.0001	06/07/2021	PAULO CESAR FERREIRA CARVALHEIRO
7037066-68.2021.8.22.0001	15/07/2021	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA MENDES
7063252-31.2021.8.22.0001	28/10/2021	JANAINA LIMA DA CUNHA
7063257-53.2021.8.22.0001	28/10/2021	TAYNAIRA WILK BOMFIM MAGALHAES
7008307-60.2022.8.22.0001	10/02/2022	CARLOS DONIZETE MANZON
7032826-02.2022.8.22.0001	12/05/2022	LUCIDIO ALVES FERREIRA
7059246-44.2022.8.22.0001	07/08/2022	ADILSON FERGUEIRA SODRE
7062059-44.2022.8.22.0001	18/08/2022	JONATAS ALVES DE SOUSA



(iii) Habilitação em curso:

AUTOS	DATA DO AJUIZAMENTO	REQUERENTE
7020725-93.2023.8.22.0001	03/04/2023	PATRICIA DA SILVA LIMA SAMUEL NOGALES NOGUEIRA

6. PROCESSOS TRABALHISTAS

Esta Administração Judicial analisou os processos trabalhistas noticiados no decorrer destes autos, para fins de relatar os andamentos relevantes à Recuperação Judicial, além do estado atual dos processos.

Cumpra esclarecer que não é possível a busca por processos trabalhistas no sistema PJe utilizando o nome ou o documento das partes envolvidas, razão pela qual **se faz necessária a expedição de ofício ao TRT-14 para informar todos os processos em que a empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 05.085.385/0001-50) figura como parte**, para que possa haver o acompanhamento desta AJ.

Por ora, apresenta-se a seguir informações acerca dos processos que se tem ciência.

6.1. PROCESSO CENTRALIZADOR - 0000360-49.2016.5.14.0004

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio da Portaria GP nº 0804, de 1º de setembro de 2022, determinou a centralização dos processos, em fase de execução, contra a Recuperanda TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e a empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA EIRELI, no Núcleo de Apoio à Execução, visando a quitação dos respectivos débitos exequendos.



Esta AJ verificou ainda que, nos termos da citada portaria e do PROAD n. 4230/2022, ficou definido como piloto o processo n. 0000360-49.2016.5.14.0004, por onde tramitariam todas as execuções trabalhistas que aderissem à centralização.

Compulsando aqueles autos, foi possível verificar a existência de uma planilha (Doc. 2), datada de 10/11/2022, onde constam os créditos dos credores que aderiram a centralização, totalizando:

- 689 (seiscentos e oitenta e nove) credores trabalhistas;
- 56 (cinquenta e seis) créditos fiscais/previdenciários;
- R\$ 46.179.402,25 (quarenta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos) em créditos.

Da análise da planilha em questão, foi possível verificar que os créditos ali constantes, em sua grande maioria, são **CONCURSAIS**, por possuírem fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial.

Cumpra registrar também que diversos créditos possuem como devedora original a empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA EIRELI, com a inclusão da Recuperanda no polo passivo em razão da desconsideração da personalidade jurídica deferida pelo Juízo trabalhista.

Também foram incluídos no polo passivo da ação RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA (sócio da Três Marias), ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (irmão de Rodrigo e sócio da Apos Participacoes Eireli, que era sócia da Três Marias), DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA (esposa de Rodrigo), EVANDRO ARAUJO CAIXETA (sócio da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda), RPOS PARTICIPACOES EIRELI – EPP, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, PAULO THADEU DE OLIVEIRA PIMENTEL, OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA, TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A, AMERICA DO SUL - LINHAS AEREAS LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e BR - PARCERIA AGROPECUARIA



LTDA – ME, em decorrência de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica deferidos pelo Juízo trabalhista.

No curso daquele processo, foi formalizada a penhora sobre os seguintes imóveis:

Bens imóveis já constritos pelo juízo:

1. Matrícula: 14.539, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho (“Garagem da Empresa Três Marias”), penhorado em Id 90b9383 e de propriedade de DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA.
2. Matrícula: 26.247, do 2º Serviço Registral da Comarca de Presidente Prudente (“Chácara Azaleia”), penhorado em Id 3ae0b7e e de propriedade de DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA e RODRIGO PALHARES
3. Matrículas: 36.431, 71.618 até 71.632, além das matrículas 78.175 e 78.174 = 18 imóveis, do 1º Ofício de Imóveis de Porto Velho, penhorado em autos já centralizados (0001154-92.2015.5.14.0008 - 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho e 0010219-85.2013.5.14.0007 - 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho) e de propriedade de DAYHANE GROSSKREUTZ DE OLIVEIRA SILVA.
4. Matrícula: 1962, do cartório de registro de imóveis de Marcelândia - MT (“Fazenda Tatiana”), penhorado em Id 2911b33 e de propriedade de ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, embora ainda registrada na certidão de inteiro teor do imóvel a propriedade do Estado do Mato Grosso.

Conclui-se, portanto, que as penhoras realizadas neste feito se limitaram a bens de terceiros, não havendo constrições sobre patrimônio da empresa Recuperanda.

6.2. ACORDO JUDICIAL ENGLOBALDO 106 PROCESSOS

Na Justiça do Trabalho foram realizados diversos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, visando atingir outras empresas que supostamente integram o grupo econômico da Recuperanda, além dos sócios e terceiros envolvidos, o que foi acatado pelos Juízos na maioria dos processos.

Em vários deles, houve a inclusão da esposa do Sr. Rodrigo Palhares (sócio da Recuperanda), a Sra. **Dayhane Grosskreutz de Oliveira Silva**, no polo passivo da ação, e esta, por sua vez, formalizou um acordo englobando 106 (cento



e seis) processos, conforme planilha anexa (DOC. 2), tendo sido pactuado entre a executada Dayhane, os exequentes e o terceiro interessado Daniel Silva Paccini (investidor/adquirente do bem), nos seguintes termos:

- a) Os exequentes requereram a adjudicação dos direitos da executada sobre o imóvel de matrícula nº 66.290 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP pelo valor de R\$ 3.714.000,00 (três milhões, setecentos e quatorze mil reais);
- b) Após a adjudicação, os exequentes requereram a alienação dos direitos do imóvel ao Sr. Daniel (investidor) pelo valor de R\$ 2.376.960,00 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta reais);
- c) O valor de R\$ 2.376.960,00 (dois milhões, trezentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta reais) será distribuído proporcionalmente entre os reclamantes, considerando a proporção de seus créditos, com aplicação de deságio, conforme elencado no documento 03.

Da análise da planilha apresentada, foi possível verificar que os créditos englobados pelo acordo são, em sua grande maioria, **CONCURSAIS**, considerando o fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial.

Contudo, é importante ressaltar que vários deles possuem como devedora originária a empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA EIRELI, com a inclusão da Recuperanda no polo passivo em razão da desconsideração da personalidade jurídica deferida pelos Juízos trabalhistas.

Portanto, em suma, trata-se de acordo formalizado entre credores e uma terceira, responsabilizada em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, envolvendo patrimônio que não pertence à Recuperanda, para o adimplemento de créditos concursais.

7. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO – ARESP 2229178/RO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e seu sócio, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, em face de decisão que denegou o seguimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7



do STJ, cujos autos foram encaminhados para conclusão no Gabinete do Ministro Antônio Carlos Ferreira no dia 22/11/2022.

Em apertada síntese, a Agravada Jucicleide Gonçalves de Araujo distribuiu incidente de descon sideração da personalidade jurídica (autos nº 7033952-29.2018.8.22.0001) em face das empresas TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA e TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, visando atingir os sócios das empresas, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA e CARLOS HUMBERTO PEREIRA, argumentando a existência de grupo econômico e confissão patrimonial, tendo em vista que:

- Exercem a mesma atividade;
- Possuem mesma organização societária;
- Têm estabelecimento comercial no mesmo local;
- Estão ligadas por relação de coordenação, fato este reconhecido por decisões na esfera trabalhista em demandas nas quais essas empresas figuraram como reclamadas, as quais devem ser aplicadas por analogia na esfera cível;
- As empresas integram o Consórcio Vale do Guaporé, que foi criado para operacionalizar a prestação de serviços de transporte coletivo, e isso comprovaria a existência de grupo econômico por coordenação de esforços e comunhão de interesses para o exercício da atividade que desenvolviam;
- Houve dissolução irregular das 2 (duas) empresas.

O Juízo *a quo* julgou procedente o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade dos réus TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA e TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e dos seus sócios Evandro Araújo Caixeta, Carlos Humberto Pereira, Rodrigo Palhares de Oliveira Silva e Alexandre Palhares de Oliveira, pelo pagamento da dívida discutida no processo principal, permitindo que seus bens particulares sejam atingidos para pagamento da dívida.



Irresignados, a empresa Três Marias e seu sócio, Rodrigo Palhares, interpuseram Agravo de Instrumento (autos nº 0801450-58.2020.8.22.0000) em face da r. decisão, ao qual foi negado provimento em segunda instância, sob o fundamento de que a robustez do acervo probatório comprovou a existência de grupo econômico entre as empresas Transporte Coletivo Rio Madeira e Três Marias Transportes Ltda, consubstanciado no Consórcio Vale do Guaporé, por meio do qual se organizaram para a exploração da mesma atividade econômica, inclusive, respondendo solidariamente pelo passivo trabalhista, conforme cláusula contratual, sendo evidentes a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica.

Assim, os Agravantes interpuseram Recurso Especial, que teve seu seguimento denegado com fundamento na Súmula 7 do STJ, o que ocasionou a interposição do citado Agravo em Recurso Especial, que se encontra pendente de julgamento.

8. QUADRO GERAL DE CREDORES

O último Quadro Geral de Credores apresentado nos autos pelo AJ (id 86912808) é datado de 09/02/2023, onde constam **680 (seiscentos e oitenta) credores**, e um total de **R\$ 39.556.294,36** (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), assim distribuído:

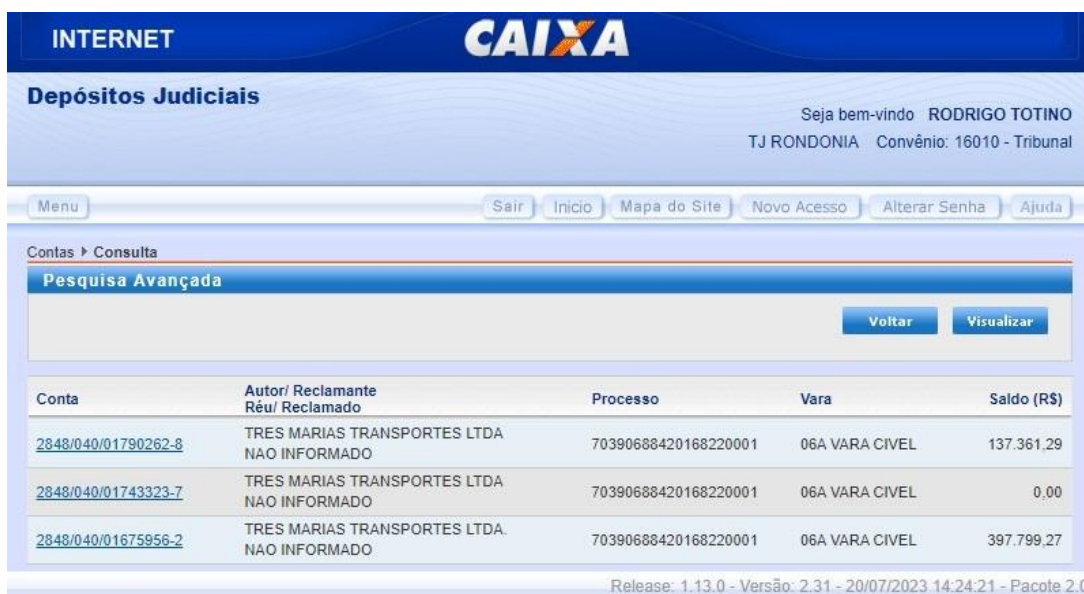
CLASSE	SUBTOTAL
TRABALHISTA	R\$ 6.554.238,17
CREDORES COM GARANTIA	R\$ 70.000,00
CREDORES TRIBUTÁRIOS	R\$ 18.765.189,79
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ME/EPP)	R\$ 339.729,65
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 13.827.136,75
TOTAL	R\$ 39.556.294,36



9. DOS ATIVOS DA RECUPERANDA

9.1. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS

Em consulta às contas judiciais vinculadas a estes autos (2848/040/01790262-8 e 2848/040/01675956-2), verificou-se que o valor total depositado atualmente é de **R\$ 535.160,56 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme se vê abaixo:



Conta	Autor/ Reclamante Réu/ Reclamado	Processo	Vara	Saldo (R\$)
2848/040/01790262-8	TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA NAO INFORMADO	70390688420168220001	06A VARA CIVEL	137.361,29
2848/040/01743323-7	TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA NAO INFORMADO	70390688420168220001	06A VARA CIVEL	0,00
2848/040/01675956-2	TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA NAO INFORMADO	70390688420168220001	06A VARA CIVEL	397.799,27

Release: 1.13.0 - Versão: 2.31 - 20/07/2023 14:24:21 - Pacote 2.0

Assim, temos que o valor depositado nos autos representa menos de 2% (dois por cento) do último valor do passivo levantado pelo AJ.

9.2. PRECATÓRIO N° 2001650-12.1993.8.22.0000

Desde o pedido da Recuperação Judicial, o ativo majoritário da Recuperanda se resumia em créditos decorrentes de ações judiciais e créditos fiscais.

Em análise ao precatório n° 2001650-12.1993.8.22.0000, verifica-se que em 24/06/2022 foi enviado ofício a esta 6ª Vara Cível informando que a empresa



Três Marias Transportes Ltda não possui mais crédito a receber, haja vista que o saldo existente (**R\$ 56.060,13**) em favor da empresa está **penhorado**, em razão de decisão proferida nos autos do processo n. 0001040-77.2015.5.14.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

Neste passo, frisa-se que a **referida penhora é completamente nula e sequer poderia ter sido realizada**, tendo em vista que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto a 1ª Vara do Trabalho já haviam sido comunicados acerca da Recuperação Judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e da competência do Juízo Universal para decidir acerca dos atos constitutivos sobre o patrimônio da Recuperanda.

9.3. DA FROTA DE ÔNIBUS

Como parte do seu ativo, a Recuperanda apresentou sua frota de 80 (oitenta) ônibus, no valor total de R\$ 3.691.000,00 (Três milhões e seiscentos e noventa e um mil reais), cujas identificações estão juntadas ao id 5191370.

Pois bem, 70 (setenta) ônibus foram locados à empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – CNPJ 24.635.460/0001-54 (Contrato de Locação id 22481475, 22481459 e 22481466 e informação do interventor id 57254361) que, em 28/02/2019, foi denunciada por fraude processual e conluio com a Recuperanda para fins de desviar o patrimônio dos credores (id's 25079978 e 25664088).

Ainda, cabe ressaltar que as fotos mais recentes dos veículos da Recuperanda foram tiradas em 2019 (id's. 38230269, 38230270, 38230271, 38230274, 38230276, 38230277, 38230278, 38230279 e 25080803) e demonstraram o estado precário em que se encontravam. Não fosse o bastante, desde o ano de 2020, não se tem mais notícias da localização dos veículos locados pela citada empresa, e ainda somente foi apresentada uma planilha genérica realizada pela locatária (id 57254362).



Surpreendentemente, em 2021, a empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI foi baixada na Receita Federal pelo Motivo "Inexistente de fato", como abaixo se colaciona (Doc. 1):

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.635.460/0001-54 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/04/2016
NOME EMPRESARIAL INOVA SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMERCIO E SERVICOS FREITAS				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELOCUCA@GMAIL.COM		TELEFONE (68) 9282-2117		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Inexistente De Fato				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

É nítida a existência de lesão à Recuperanda perpetrada pela empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS, de modo que esta Administração Judicial irá estudar a possibilidade de responsabilização da mesma e/ou seus sócios, bem como de apuração de cometimento de conluio.

Vale destacar, ainda, que por diversas vezes houve determinação deste Juízo recuperacional para que fossem apresentados os veículos ao Administrador Judicial, para a realização de vistoria, o que não foi cumprido pela locatária.



Assim, esta Administração Judicial entende ser necessária a adoção imediata de medidas visando evitar a perda dos bens. Para tanto, **requer-se a inclusão de restrição de "circulação" via RENAJUD em todos os veículos de titularidade da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA – CNPJ 05.085.385/0001-50**, bem como o **envio de ofício ao DETRAN/RO e à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, para informar se têm conhecimento do paradeiro dos veículos apresentados no id 5191370, tendo em vista a possibilidade de alguns deles se encontrarem depositados em seus pátios.

9.4. DO ATIVO IMOBILIZADO

Quando do pedido de Recuperação Judicial, a empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA apresentou uma relação de ativo imobilizado (id 5191370 – Pg. 18-22) no importe de R\$ 1.116.352,42 (um milhão, cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Em análise ao balancete de agosto/2023, apresentado pela Recuperanda no id. 95709052, verifica-se que consta no grupo "Imobilizado" os seguintes valores, já considerando as depreciações informadas: a) R\$ 96.396,96 em móveis e utensílios; b) R\$ 18.681,31 em veículos; c) R\$ 242.554,85 em máquinas e equipamentos; d) R\$ 1.439,61 em aparelhos telefônicos; e) R\$ 31.745,48 em equipamentos para processamento de dados; f) R\$ 5.352,95 em software; e g) R\$ 189,61 em ferramentas. Senão vejamos:

IMOBILIZADO - [1063]	2.335.863,54D	0,00	0,00	2.335.863,54D
BENS IMOVEIS - [1064]	35.984,26D	0,00	0,00	35.984,26D
BENS IMOVEIS - [1065]	35.984,26D	0,00	0,00	35.984,26D
INSTALAÇÕES - [158]	35.984,26D	0,00	0,00	35.984,26D
BENS MÓVEIS - [1067]	2.299.879,28D	0,00	0,00	2.299.879,28D
BENS MÓVEIS - [1068]	12.643.382,59D	0,00	0,00	12.643.382,59D
MOVEIS E UTENSÍLIOS - [153]	218.237,26D	0,00	0,00	218.237,26D
VEICULOS - [155]	99.217,34D	0,00	0,00	99.217,34D
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - [156]	511.107,49D	0,00	0,00	511.107,49D
APARELHOS TELEFONICOS - [181]	2.198,00D	0,00	0,00	2.198,00D
BENFEITORIA EM IMOVEIS DE TERCEIROS - [182]	246.903,23D	0,00	0,00	246.903,23D
EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS - [183]	164.057,59D	0,00	0,00	164.057,59D
SOFTWARE - [184]	106.884,04D	0,00	0,00	106.884,04D
ONIBUS - [185]	11.293.829,64D	0,00	0,00	11.293.829,64D
FERRAMENTAS - [186]	948,00D	0,00	0,00	948,00D



(-) DEPRECIACOES, AMORT. E EXAUST. ACUM - [1069]	10.343.503,31C	0,00	0,00	10.343.503,31C
(-) DEPR. ACUM. MOVEIS E UTENSILIOS - [191]	121.840,30C	0,00	0,00	121.840,30C
(-) DEPR. ACUMULADAS DE VEICULOS - [193]	80.536,03C	0,00	0,00	80.536,03C
(-) DEPR. ACUM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - [194]	268.552,64C	0,00	0,00	268.552,64C
(-) DEPR. ACUMULADAS DE FERRAMENTAS - [196]	758,39C	0,00	0,00	758,39C
(-) DEPREC. APARELHOS TELEFONICOS - [198]	1.465,28C	0,00	0,00	1.465,28C
(-) DEPREC. EQUIPAMENTOS PROCESSAMENTO DE DADOS - [199]	132.312,11C	0,00	0,00	132.312,11C
(-) DEPREC. INSTALAÇÕES - [187]	23.559,98C	0,00	0,00	23.559,98C
(-) AMORTIZ. SOFTWARE - [188]	101.531,09C	0,00	0,00	101.531,09C
(-) DEPREC. ONIBUS - [189]	9.612.947,49C	0,00	0,00	9.612.947,49C

Tendo em vista que a empresa não mais se encontra em atividade e que houve a desmobilização da sede, conforme se depreende dos Ids. 88874453, 88874454 e 88874455, **requer-se a intimação da Recuperanda para informar onde está o ativo imobilizado declarado e/ou o que foi feito com os respectivos bens.**

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS – PRÓXIMOS PASSOS

10.1. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Tratamos aqui de um processo de Recuperação Judicial distribuído em 29/07/2016, que tramita há mais de 7 (sete) anos e, nesse período, não se vislumbrou o soerguimento econômico da empresa Recuperanda.

Pelo contrário, resta evidente que a devedora sequer se encontra em atividade, não havendo mais a possibilidade de recuperação, o que pode ser constatado mediante a análise dos documentos contábeis e gerenciais apresentados pela Recuperanda recentemente nos Ids. 95709052, 95709055, 95709053 e 95709056.

Em análise à DRE apresentada no Id. 95709055, verifica-se que **não foi registrada qualquer receita** no mês de agosto de 2023.

Também é possível verificar que a empresa **não possui mais funcionários** registrados, conforme documento de Id. 95709053.



Além disso, em vistorias realizadas na sede da empresa pelo Administrador Judicial substituído, verificou-se que o prédio em que se encontrava sediada a empresa se encontra abandonado há anos, conforme consta nos Relatórios Mensais de Junho/2022 (Id. 79380431) e Fevereiro/2023 (Id. 88873571). Vejamos:



Acesso pela Avenida Rio de Janeiro – Fevereiro.2023



Acesso pela Avenida Rio de Janeiro – Fevereiro.2023





Acesso pela Rua Piratininga – Fevereiro.2023



Interior do Imóvel – Fevereiro.2023 – Foto tirada a partir de um buraco no muro

Todas as situações narradas acima demonstram que não estão sendo atingidos os principais objetivos previstos no Plano de Recuperação Judicial (Id. 11811807), indicados no item 1.2, onde restou estabelecido:

1.2. - Das medidas e objetivos básicos do plano

O presente Plano tem por objetivo reestruturar a **VIAÇÃO 3 MARIAS**, para que a mesma supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade às atividades, mantendo-se como importante Empresa no Município de Porto Velho onde atuava.



Portanto, os principais objetivos do Plano de Recuperação, são:

- a. Preservar a **VIAÇÃO 3 MARIAS** como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;

Portanto, tem-se que a presente Recuperação Judicial não atingiu o seu objetivo, que é a manutenção da empresa viável e, por conseguinte, da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Outro fato relevante é que o patrimônio da Recuperanda, especialmente a frota de ônibus que representava a maior parte do ativo, vem se deteriorando com o passar dos anos, havendo notícia de perda de alguns deles (Id. 25080803), e a grande maioria tem paradeiro desconhecido, o que justifica a tomada de providências, em caráter de urgência, visando mitigar o prejuízo dos credores.



Fato é que tem se verificado há tempos o **esvaziamento patrimonial** da devedora, sendo que atualmente não existem mais reservas de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações (art. 73, VI, §3º da LREF).

Vale registrar, ainda, que a devedora vem **descumprindo o plano de recuperação judicial** no que se refere ao pagamento dos credores trabalhistas, vez que não comprovou qualquer pagamento até a presente data, mesmo provocada pelo Administrador Judicial substituído.

Ressalta-se que a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (Id. 87051868), proferida em 13/02/2023, estabeleceu que os pagamentos dos credores trabalhistas cujos créditos não ultrapassem 05 (cinco) salários-mínimos deveriam ocorrer no prazo de 30 dias, conforme inteligência do art. 54 da Lei 11.101/05. E em análise ao Quadro Geral de Credores (Id. 87051723), é possível constatar que são muitos os trabalhadores que se enquadram nessa hipótese.

Entretanto, passados mais de 7 (sete) meses desde a sentença homologatória, não houve a comprovação de qualquer pagamento, em evidente descumprimento à obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial.

Diante de tudo isso, esta Administração Judicial entende que a **convolação da presente Recuperação Judicial em Falência** é medida que deve ser adotada em caráter de urgência, visando evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos credores.

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila as disposições dos arts. 61, §1º, 73, IV e VI, §3º, e 94, III, "g", todos da Lei 11.101/05:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da



recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

VI - **quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora** que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) **deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**

Cabe destacar, ainda, o entendimento jurisprudencial aplicado em casos análogos ao presente:

E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECUPERANDA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PARA SOERGIMENTO DA EMPRESA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ABANDONO DOS POSTOS DE TRABALHO – RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em decisão surpresa ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando foi oportunizado à recuperanda a se manifestar sobre o pedido de convalidação em falência, a qual, inclusive se manifestou, sem, contudo, comprovar que ainda tem capacidade para o prosseguimento da demanda de soergimento da empresa. Deve ser



mantida a **decisão que convolou a recuperação judicial em falência, em razão da flagrante inviabilidade de soerguimento da empresa, consubstanciada pelo encerramento de suas atividades e abandono de seus postos de trabalho, não cumprindo a denominada "função social da empresa",** tampouco o pagamento dos honorários do administrador judicial, atrasando a marcha processual sem que sequer tenha sido designada a data da Assembleia Geral de Credores. (TJ-MT 10146087120218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 04/05/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. **Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05,** com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o **princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.** 3- A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Ausência de decisão surpresa, pois há vários pedidos de convalidação da recuperação em falência, além de previsão legal para tanto. 6- Possível prática dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 176 e 178, da Lei 11.101/05. Procedimento nos termos do art. 187 da mesma lei. 7- Agravo de instrumento não provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20229815720218260000 SP 2022981-57.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 12/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONCESSÃO, ÀS RECUPERANDAS, DE DERRADEIRO E



IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA 2ª PARCELA DO PLANO A TODOS OS CREDORES DA CLASSE I (TRABALHISTAS) QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO EM DINHEIRO ("OPÇÃO A"), SOB PENA DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECUPERANDAS QUE MERAMENTE INSISTIRAM NA LIBERAÇÃO PARA "CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE UPI PARA ALIENAÇÃO E PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS" ATÉ AS VÉSPERAS DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM REQUEREM OUTRAS MEDIDAS DE FORMA A GARANTIR O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 61, § 1º, E DO ART. 73, IV, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005.** NA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, O TRATAMENTO DAS EMPRESAS OCORRE NA FORMA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. OU SEJA, PARA FINS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A PLURALIDADE DE EMPRESAS NÃO EXISTE, POIS É COMO SE FOSSE UMA ÚNICA EMPRESA (LEI N. 11.101/05, ART. 69-K). COMO CONSEQUÊNCIA, O ART. 69-L, § 2º, ESTABELECE QUE "A REJEIÇÃO DO PLANO UNITÁRIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO IMPLICARÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DOS DEVEDORES SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL". RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21009918120228260000 SP 2100991-81.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2022).

Diante disso, considerando que nos casos dos autos não se vislumbra a possibilidade de soerguimento da empresa, com base nos fatos aqui expostos, que tem se operado o esvaziamento patrimonial, bem como que a recuperanda não tem cumprido com o plano de recuperação judicial, cabe a esta Administração Judicial, no exercício de sua função, **requerer a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com fundamento nos arts. 61, §1º, 73, IV e VI, §3º, e 94, III, "g", todos da LREF.**

10.2. FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

É certo afirmar que a falência só tem início com a decretação judicial. Contudo, sabe-se que a devedora já se encontrava insolvente muito antes desse momento, o que pode levar seus sócios a praticarem atos ilegítimos em detrimento dos credores.



Diante disso, a fim de resguardar os direitos dos credores, o legislador viu a necessidade fixar um período para investigação dos atos praticados e, mais que isso, facilitar a declaração de ineficácia de certos atos praticados nesse período, denominado “**termo legal**”.

Nos termos do art. 99, inciso II da LREF, a sentença que decretar a falência deve fixar o termo legal, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

No caso dos autos, temos que o 1º protesto por falta de pagamento de que se tem notícia é datado de 11/06/2015, conforme se verifica no Id. 6937196 - Pág. 14:

Credor: ESTADO DE RONDONIA, 04.280.889/0004-01
Endereço Credor:
Credor Endoss: O CREDOR
Apresentante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endosso:
Protesto lavrado em 11/06/2015 no Livro 402, Folhas 166 sob nº 80366, Apontamento nº 224812, Título: CDA 20150204503873, Valor R\$ 8.812,78, Vencimento: 17/05/2015.

Ao se retroagir 90 (dias) antes do citado protesto, chegamos ao dia **13/03/2015, o qual requer seja considerado como termo legal da falência**, com base no art. 99, II da Lei 11.101/05.

10.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DA FALIDA

Tendo em vista que, verifica-se que o ativo da empresa Três Marias Transportes Ltda evidentemente não será suficiente para quitar todas as dívidas suportadas, esta AJ estudará a responsabilidade de sócios, administradores e/ou terceiros quanto a insolvência, e apresentará eventuais pedidos após a sentença de convalidação em falência.



11. PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada levando-se em conta a complexidade do caso e a capacidade de pagamento, nada obstante haja um teto para tal retribuição. Nas falências, o máximo é de 5% do apurado com a realização do ativo. Já nas recuperações judiciais, o limite é de 5% do passivo nos processos comuns, e de 2% nos processos especiais de micro e pequenas empresas.

Além dos valores envolvidos no processo, seja de falência, seja de recuperação judicial, devem ser adotados como parâmetro para fixação dos honorários do administrador Judicial, os seguintes aspectos relevantes:

- a) o número de credores;
- b) o número de devedores (litisconsórcio);
- c) o número de locais onde o devedor tem estabelecimentos e as suas distâncias;
- d) o número de incidentes processuais e ações autônomas;
- e) o número de profissionais necessários para o desempenho da função;
- f) a complexidade da atividade operacional do devedor;
- g) o grau de comprometimento do administrador judicial;
- h) o porte e a estrutura oferecida pelo administrador judicial.

No caso dos autos, temos que a Recuperação Judicial da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA perdura por mais de 7 (sete) anos, período em que foram distribuídos 137 (cento e trinta e sete) incidentes processuais e inúmeras ações trabalhistas, que precisarão ser integralmente analisados pela AJ nos próximos dias.

Ainda, deve-se considerar a complexidade da demanda e o volume de informações existentes, visto que o presente feito já é composto por cerca de 2.000 (dois mil) documentos e mais de 8.000 (oito mil) folhas.



É certo que o presente feito caminha para a convalidação em falência, conforme requerido por esta AJ de forma fundamentada no tópico 10.1 do Relatório de Transição. Contudo, há a necessidade de fixar a remuneração do administrador judicial pelo trabalho que foi e ainda será realizado durante a Recuperação Judicial.

Logo, em caráter de cooperação com o juízo, e atento aos aspectos relevantes para fixação de honorários, aduzidos acima, entendemos por razoável nesse momento que seja fixada uma remuneração por equidade, visto que no atual estado do processo não mais se mostra razoável a fixação de percentual sobre o passivo.

Pela prestação dos serviços no curso do procedimento recuperacional, que se refere à elaboração do presente Relatório de Transição, análise dos processos envolvendo a Recuperanda, estudo da viabilidade de responsabilização de terceiros, busca patrimonial, dentre outras providências necessárias até a convalidação em falência, estima-se 60 (sessenta) dias de trabalho, de modo que esta AJ entende ser razoável a fixação dos honorários deste Administrador Judicial em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ressalta-se que a remuneração acima mencionada não abrange o procedimento de falência, oportunidade em que será fixada nova remuneração com base no ativo realizado, nos termos do art. 24, §1º da LREF.

Por derradeiro, informamos que foi criado espaço próprio em nossa página eletrônica para dar publicidade aos credores e demais interessados acerca dos documentos relevantes da recuperação/falência, estando disponível para acesso em <https://mbtadvocacia.com.br/tres-marias/>.



É o que tínhamos a relatar, entendendo como necessário ao prosseguimento do feito. Permanecemos à disposição do juízo para os esclarecimentos que julgar necessário.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2023.

MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial

RODRIGO TOTINO
OAB/RO 6.338 – OAB/SP 305.896

CAIO FELIPE DE MORAIS
OAB/RO 10.520

M.L.

